

DIARIO OFFICIAL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXI—4.º DA REPUBLICA — N 207

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 1 DE AGOSTO DE 1892

SUMMARIO

SECRETARIAS DE ESTADO :

EXPEDIENTE do Ministerio da Justiça do dia 30 de julho.

EXPEDIENTE do Ministerio da Marinha dos dias 27 a 29 de julho.

EXPEDIENTE do Ministerio da Guerra do dia 29 de julho.

EXPEDIENTE do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do dia 30 de julho.

EXPEDIENTE do Ministerio da Instrução Publica, Correios e Telegraphos dos dias 19 a 28 de julho.

REDAÇÃO—As doutrinas de Law no parlamento francez.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS.

ANNUNCIOS DIVERSOS.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça

Expediente do dia 30 de julho de 1892

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda que seja indemnizada a Thesouraria do estado do Maranhão da quantia de 135\$, importância da ajuda de custo arbitrada ao bacharel Aarão Araruaia do Rezo Brito, nomeado juiz municipal do termo do Baixo Mearim, naquella estado, e paga sob a responsabilidade do respectivo governador.—Deu-se conhecimento ao mesmo governador.

—Remettem-se ao 1º secretario do Senado Federal, para ser presente ao mesmo Senado, cópia do officio em que o juiz seccional do estado do Rio Grande do Norte, salientando as serias difficuldades com que tem lutado para levar a effeito as nomeações que lhe faculta o art. 32 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, pede providencias no sentido de serem reenumerados os logares de porteiro, continuo e official de justiça do juizo, visto não haver quem os queira exercer por estarem sujeitos a emolumentos problematicos.

—Declarou-se ao governador do estado do Rio Grande do Sul, afim de fazer constar ao interessado, em resposta ao officio n. 2580 de 13 do corrente, que, não consignando as tabellas do respectivo orçamento verba para pagamento do ordenado do carcereiro da cadeia da villa de Santa Cruz, naquella estado, foi nesta data indeferido o requerimento em que Paulo Karl pede pagamento de ordenado, a contar de 7 de março de 1879 a 9 de agosto e de 6 de outubro de 1885 até 10 de outubro de 1887.

—Autorisou-se ao general commandante da brigada policial desta capital a mandar dar baixa do serviço ao soldado do 1º batalhão de infantaria da mesma brigada João Juvencio da Rocha, apresentando elle substituto idoneo e indemnizando a Fazenda Nacional do que estiver a dever.

—Dêvou-se ao governador do estado do Amazonas a carta rogatoria que acompanhou o officio da 14 do mez findo, dirigida pelo juizo municipal de Manaus, capital do mesmo estado, ás Justicas do reino de Portugal, no concelho do Moimento da Beira, freguezia de Nagosa, e que não pôde ser encaminhada ao seu destino por não estar legalizada pelo agente consular portuguez, como exige o aviso de 1 de outubro de 1847 e não achar-se sellada com estampilha da União.

Ministerio da Marinha

Dia 27 de junho de 1892

—Ao Ministerio da Fazenda, rogando pagamento da quantia de 2.957\$175, proveniente de fretes e passagens concedidas pelo Lloyd Brasileiro de março a julho do corrente anno.

—Ao Quartel General :

Concedendo a demissão pedida pelo sub-ajudante de machinista extranumerario Appollinario da Cunha Santos.—Communicou-se á Contadoria.

Demittindo do serviço com impossibilidade de ser de novo contractado para o serviço da armada nos termos da lei o fidei de 2ª classe Joaquim Pinheiro da Silva por seu mau procedimento habitual.—Deu-se conhecimento á Contadoria.

Autorisando as baixas dos marinheiros nacionaes, Manoel Ignacio de Maria, Elesbão Ferreira Lopes, Manoel Antonio Solimões, Antonio Camillo dos Santos, José Marques Evangelista, que concluíram o primeiro periodo obrigatorio e Cassiano José dos Reis, por incapacidade physica.

—A' Contadoria, mandando abonar de conformidade com o art. 47 do decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, a Francisco Gonçalves Barrozo a quantia de 200\$, para occorrer ás despesas de funeral e luto do seu fallecido pai, o ajudante de archivista aposentado da secretaria de estado Silvestro Gonçalves Barrozo; não tendo seus direitos a pensão de montepio, em vista do que dispõe o § 2º do art. 33 do mesmo decreto.

Dia 28

Ao Ministerio da Fazenda solicitando os seguintes pagamentos:

De 18:917\$032, proveniente do gaz consumido no arsenal de marinha e na officina de torpedos, de concertos na Repartição Hydrographica, de obras no hospital e de carvão e de passagens fornecidas pelo Lloyd Brasileiro nos mezes de janeiro, fevereiro, abril e maio do corrente anno;

De 348\$29, divida de exercicio findo, proveniente da differença entre o soldo de marinheiro de 2ª classe e o de 1ª classe não recebida em tempo pelo marinheiro nacional invalido José de Lemos.

—Ao Quartel General:

Declarando que, já tendo o Conselho Naval em consulta n. 6523 de 26 de março do corrente anno, reconhecido o direito a contagem

para os fideis de tempo de serviço prestado na qualidade de praças do corpo de marinheiros nacionaes, pôde ser adicionado ao tempo de serviço do fidei de 2ª classe Manoel da Silva Leal o periodo de 15 annos, 5 mezes e 10 dias em que serviu naquella corpo;

Indeferindo o requerimento do cabo do corpo de marinheiros nacionaes Enilio Mariano da Costa pedindo licença para apresentar substituto.

—A' Contadoria, mandando exigir do procurador de Nery & Luisello a indemnização da quantia de 85\$40, equivalente a dois pesos, ouro, moeda do Paraguay, que por engano foi incluída na conta de sobresalentes fornecidos á canhoneira Taquary, entendendo-se com o o mesmo procurador para que aquella firma envie conjunctamente com os papeis que justificam os saques feitos pela legação brasileira, em Montevideo, os memorandums respectivos, declarando tambem que providencie, afim de serem expedidas guias para indemnização á Fazenda Nacional das quantias de 2 10-0-0 recebidas pelo machinista de 2ª classe Jorge Augusto Corrêa e pelo cirurgião de 4ª classe Dr. José Ribeiro Cadaval, em 28 de maio ultimo na mesma legação para as despesas que fizeram no lazareto da ilha das Flores.

—Ao inspector do Arsenal de Marinha de Pernambuco declarando, em resposta ao officio n. 26 de 8 do corrente, em que pediu expedição de ordem á thesouraria de fazenda para realizar o pagamento a que tem direito como inspector dos pharões, visto não estar consignada na tabella da distribuição de creditos verba para esse pagamento, que tal despesa deve sahir da verba—Eventual—para a qual se distribuiu a quantia de 1:400\$, que não consta achar-se esgotada; competindo á referida thesouraria, caso assim aconteça, pedir o augmento que for necessario, comprehendendo a importancia da supradita gratificação.

Ministerio dos Negocios da Marinha—N. 2414—2ª secção—Rio de Janeiro, 28 de julho de 1892.

Ao Sr. auditor da marinha—Em resposta ao vosso officio de 5 do corrente mº, consultando sobre a interpretação a dar-se ao art. 1º, paragrapho unico, do decreto n. 475 de 11 de junho de 1890, e comparado com o art. 9º do decreto n. 108 A de 30 de dezembro de 1889 e, si a disposição deste artigo não foi revogada por aquelle, declaro-vos que não ha antinomia entre as referidas disposições por isso que o segundo desses decretos nada mais fez do que complementar o de 30 de dezembro na parte referente aos officiaes que fallecerem em combate. Assim, estão em plena execução os dous mencionados decretos.

Saude e fraternidade — Custodio José de Melo.

—A' Contadoria da Marinha, communicando para os devidos effeitos, que ao amanuense da secretaria da marinha Ernesto G. Courjain foram concedidos dous mezes de licença para tratar de sua saude.

— A' Camara dos Deputados transmittindo o requerimento em que Carlos Dias Medronho, amanuense da directoria de construcções navaes do arsenal de marinha desta capital sejam seus vencimentos equiparados aos dos amanuenses da secretaria de Estado.

— Ao Ministerio da Guerra consultando se autorisa a despeza de 1:934\$845, necessaria aos concertos de que crece a ponte da fortaleza de S. Marcello, na Bahia, afim de se poder collocar os dous turcos, conforme solicitou em aviso de 31 de maio deste anno.

— Ao Quartel General mandando sejam submettidos a inspecção de saude os alumnos da escola de machinistas Casimiro José de Araujo e Luiz Borges de Mattos, afim de serem nomeados praticantes do corpo de machinistas navaes, caso tenham a robustez necessaria.

— Ao Arsenal de Marinha do estado de Pernambuco :

Declarando que pôde prorogar sempre que as urgencias do serviço assim o torne necessario, as horas do expediente do almoxarifado do mesmo arsenal, até que fique em dia a respectiva escripturação, visto que a deficiencia do pessoal encarregado da mesma escripturação impossibilita de obter esse fim ;

Comunicando que, por ser mais vantajosa, foi aceita a proposta de Manoel Figueiroa de Faria & Filhos para impressão de 1.000 exemplares do *Relatório da Costa do Norte do Brazil*, desde Máccio até ao Pará pela quantia de 2:250\$000 ;

Autorizando a receber do cidadão Francisco Gomes Pereira de Lyra o modelo de uma machina de sua invenção e remettil-a para esta capital ;

Declarando que o contracto para o fornecimento, no corrente exercicio, de pão, bolachas, dietas, etc., só poderá ser transferido ao successor do contractante fallecido; observando-se as formalidades do art. 39 do regulamento annexo ao decreto n. 10410 de 26 de outubro de 1889.

— Ao Arsenal de Marinha do estado da Bahia :

Declarando que, sendo o serviço eleitoral preferivel a qualquer outro serviço publico, nenhum desconto em seus vencimentos podem em tais casos soffrer os empregados e operarios que forem eleitores ;

Resolvendo que, á vista da carencia de pessoal habilitado para servir de examinadores dos candidetos á carta de machinistas de barcas a vapor do commercio, devem os interessados vir a esta capital prestar esse acto.

— A' Repartição de Pharoas, autorizando a providencia afim de que a capitania do porto de Santa Catharina mande proceder, com brevidade, aos concertos necessarios ás casas de residencia dos pharoleiros do cabo de Santa Martha Grande e da ilha do Arvoredo, de accordo com o orçamento de 3:787\$900, importancia com que vai ser habilitada a respectiva thesouraria de fazenda.

Dia 29

Ao Ministerio da Fazenda:

Solicitando a concessão do credito de 85:720\$864, á Thesouraria de Fazenda do estado de Amazonas, por conta das verbas—Força naval (38:338\$938) — Munições de bocca (40:017\$951)—e—Combustivel (7:363\$975)—do exercicio em vigor.—Deu-se conhecimento á mesma thesouraria e á Contadoria.

—Ao Quartel General:

Deferindo o requerimento do enfermeiro naval Manoel Magno de Carvalho, pedindo que lhe seja addicionado ao tempo de serviço o periodo de 27 de janeiro de 1883 a 16 de julho de 1886, em que serviu como praça do corpo de marinheiros nacionaes, em vista do parecer que o Conselho Naval proferiu em consulta n. 6550 de 24 de maio ultimo, em caso identico.

Indeferindo o requerimento em que o soldado do batalhão naval Sabino Joaquim da Silva, pediu para apresentar substituto.

—Ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, autorizando a nomear Gervasio Pereira da Costa para o logar de enfermeiro da directoria de artilharia, conforme propoz o respectivo cirurgião.

Ao mesmo, mandando organizar nas officinas do mesmo arsenal orçamento para a construcção do submarino de invenção do machinista Luiz Jacintho Gomes.

Ao mesmo, communicando que a Augusto da Cruz Silva, operario de 2ª classe da officina de aparelho e velas do referido arsenal, mande-se submitter á inspecção de saude.

Ao mesmo, autorizando a comprar á companhia nacional de forjas e estaleiros vinte toneladas de ferro guza, ao preço de 110\$ cada tonelada.

Ao mesmo, determinando que o brigue *Federación*, cujas obras estão concluidas, seja entregue á capitania do porto desta capital, afim de servir de quartel dos remadores.

Ao mesmo, autorizando a conceder a Quintino João da Costa, operario do mesmo arsenal, dous mezes de licença, sem vencimentos, para tratar de sua saude.

Ao mesmo, mandando que, para os effeitos da aposentação, seja contado a Francisco Caetano da Silva Caldas, official da secretaria da inspecção do citado arsenal, o periodo decorrido de 12 de dezembro de 1865 a 25 de dezembro de 1874, em que serviu na qualidade de auxiliar de escripta da referida secretaria.

Ministerio da Guerra

Expediente do dia 29 de julho de 1892

Ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando providencias afim de que :

Sejam cedidos mais a este ministerio os edificios, campos e terrenos de que trata o quartel-mestre general no officio que, por cópia, se envia e pertencentes á fazenda nacional de Santa Cruz, visto serem convenientes ao serviço do 5º regimento de artilharia, alli aquartelado.

Sejam pagas as seguintes contas : á Companhia de Artes Graphicas do Brazil na importancia de 4:000\$. a J. G. de Azevedo na de 35\$, e á Casa de Correção da Capital Federal na de 5\$, provenientes de fornecimentos que em junho ultimo e no corrente mez fizeram á Repartição de Quartel-Mestre General, biblioteca do exercito e commando geral de artilharia.

A' vista dos processos de divida de exercicios findos ns. 12.208 a 12.216, que se transmittem, seja distribuido á Thesouraria de Fazenda do estado do Piahy o credito de 283\$900, destinado ao pagamento de 140\$700, ao cabo de esquadra Possidonio Alves Pereira, 30\$600, á ex-praça Jacintho José do Nascimento ; á de S. Paulo o de 619\$562 afim de se realizar o pagamento de 238\$912 ao 2º sargento Francisco de Pinho Lopes e de 380\$650, ao ex-cabo de esquadra José Anselmo Carneiro ; á de Santa Catharina de 4\$380, para occorrer ao pagamento ao ex-cabo de esquadra Luiz Gonzaga dos Santos e á de Rio Grande do Sul o de 157\$030, para serem liquidadas as dividas de 110\$600, ao alferes Raymundo Gonçalves Guimarães, 28\$, ao alferes Antaro de Carvalho Parahyba e 18\$430 ao ex-soldado Januarjo Antonio Monteiro, importancias essas relativas a fardamento que não receberam em tempo opportuno.

—Ao Sr. Ministro da Justiça remetendo, com os papéis que acompanharam o seu aviso de 11 do mez findo, os orçamentos da despeza provavel a fazer-se com a aquisição dos artigos pedidos pelo commando superior da guarda nacional para o 1º e 5º batalhões de infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 29 de julho de 1892.

Circular as thesourarias de fazenda.

O Sr. Vice-Presidente da Republica manda declarar ao Sr. inspector da thesouraria de fazenda do estado de... para os fins convenientes, que ficam supprimidas as rubricas dos commandantes de districtos militares nas folhas de pagamento, devendo porém, nos recibos avulsos ser preenchida essa formalidade.—Francisco Antonio de Moura.

—Ao Inspector da thesouraria de fazenda do estado das Alagoas declarando que é approvedo provisoriamente o valor de 1\$320 para a etapa das praças da guarnição do mesmo estado, no actual semestre, devendo remetter a esta secretaria de Estado a tabella distributiva dos generos para ser definitivamente fixada a etapa que deve vigorar.

—Ao commando geral de artilharia declarando, para os fins convenientes, que devem ser recolhidos á Intendencia da Guerra 82 pares de sapatos que existem na Escola de Aprendizizes Artilheiros e que por pequenos deixaram de ser distribuidos, e prevenindo de que nesta data se recomenda á mesma intendencia toda a urgencia no fornecimento do fardamento e das 133 calças de panno de que tratam os avisos de 4 de maio do anno findo e 8 do corrente, não sendo substituidos os 1.262 pares de sapatos a que se refere o primeiro dos alludidos avisos nem os 82 que tem de ser recolhidos, por já haver a repartição do Quartel-Mestre General providenciado sobre o pagamento do calçado relativo ao anno de 1891.

—Ao commando da escola militar da capital declarando, em resposta ao seu officio n. 303 de 13 do corrente, que deve ser apresentado ao commandante geral de artilharia o 1º sargento alumno da Escola de Aprendizizes Artilheiros Carlos Eugenio Chouvin, afim de alli aguardar matricula nessa escola.

—Ao director do arsenal de guerra da capital determinando que providencie para que sejam remontados os sellins constantes da relação, que se remette, pertencentes ao 1º regimento de cavallaria, conforme pede o commandante do mesmo regimento.

—A' Intendencia da Guerra mandando fornecer a escola militar desta capital, á de aprendizizes artilheiros e ao 10º regimento de cavallaria o fardamento de que tratam as notas e os pedidos que se enviam.

—A' Repartição de Ajudante General:

Approvando a proposta que faz o inspector geral do serviço sanitario do exercito do capitão medico de 4ª classe Dr. José Francisco da Silva Mello, para servir no estado da Parahyba do Norte, e permittindo ao mesmo doutor demorar-se 15 dias no da Bahia.

Classificando nos corpos abaixo mencionados os tenentes promovidos por decreto de 27 do corrente.

Arma de cavallaria

6º regimento

João Pinto Peixoto Velho.

12º regimento

Raymundo Gonçalves de Abreu Filho.

Arma de infantaria

22º batalhão

Ignacio Teixeira de Oliveira;

Determinando que providencie para que se recolha ao 1º regimento de cavallaria, a que pertence, o capitão Carlos Augusto Peixoto de Alencar, que se acha no estado do Paraná.

Transferindo para o 24º batalhão de infantaria os tenentes Francisco Theophilo Cardoso, do 25º, e Horacio de Vasconcellos do 22º, e para o 27º o tenente do 24º da mesma arma Paulino José da Silva Rosa.

Concedendo:

Ao 2º cadete do 7º batalhão de infantaria Antonio da Silva Peixoto, que se acha em diligencia no estado de S. Paulo, seis dias de dispensa do serviço para vir a esta capital tratar de negocios de seu interesse, conforme pediu.

As seguintes licenças:

Por quatro mezes, com soldo e etapa, para tratamento de saúde no estado das Alagoas, ao alumno da escola militar da capital alferes Jonathos Gonçalves Barbosa.

Para, em 1893, si houver vaga e satisfizer as exigencias regulamentares, se matricular na Escola Militar do estado do Ceará ao 2º cadete, addido ao corpo de alumnos da desta capital, Affonso Deterville Ferreira e Silva. — Fizeram-se as necessarias communicações.

Ministerio da Agricultura

PRIMEIRA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

Expediente do dia 30 de julho de 1892

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda as necessarios esclarecimentos afim de ser resolvido o requerimento em que a *Companhia Rio de Janeiro City Improvements*, pede providencias no sentido de lhe serem fornecidos pela Delegacia do Thesouro, em Londres, em troca de titulos de obrigações, a juros de 5%, por ella firmados, os capitacs de que actualmente carece para a regular execução do seu contracto.

— Recommendou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil prestar a este ministerio os necessarios esclarecimentos, na parte que se refere a essa estrada de ferro, sobre o recurso interposto por Ferreira Pires & Comp. do acto pelo qual a Intendencia Municipal de accordo com o edital de 27 de novembro de 1882, multou-os na importancia de 420\$000.

— Autorisou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil a mandar abonar uma gratificação correspondente a 10 dias de seus vencimentos ao guarda-freio dessa estrada de ferro, Ismael Ayres Guerra, em consequencia do modo por que se portou na occasião do accidente de que ia sendo victima o chefe do trem SP2 na estação de Itatiaya em 18 de maio ultimo.

— Autorisou-se ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil a entender-se com Y. Garspucher & Comp., sobre o pedido que faz de uma nesga de terras, mediante indemnisação, junto a estação Miguel Burnier, da mesma estrada de ferro, para melhor disposição da Usina Sederurgica que alli pretendem instalar.

— Recommendou-se ao commandante do Corpo do Bombeiros que preste esclarecimentos afim de que possa ser, definitivamente resolvida a reclamação de Victor José de Freitas Reys relativamente a tres predios na praça da Republica, actualmente occupados por officinas do mesmo corpo e que lhe tem de ser entregues para poder executar o contracto celebrado com o Ministerio da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos, para a construcção de um theatro lyrico.

PRIMEIRA DIRECTORIA DAS OBRAS PUBLICAS

O ministro de Estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em nome do Vice-Presidente da Republica, resolve approvar as tarifas e instrucções regulamentares da Companhia Estrada de Ferro Muzambinho, que com esta baixam, assignadas pelo chefe interino da 1ª directoria das obras publicas.

Capital Federal, 23 de julho de 1892.— *Serzedello Corrêa.*

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES E TARIFAS DA ESTRADA DE FERRO MUZAMBINHO, A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Transporte de viajantes

Art. 1.º O transporte de viajantes é dividido em duas classes, de conformidade com os preços da tabella em vigor.

Art. 2.º A venda de bilhetes principia meia hora e cessa cinco minutos antes da partida dos trens.

Art. 3.º Qualquer passageiro tem direito ao logar cujo bilhete houver comprado.

A companhia, porém, não é obrigada a fornecer em um mesmo compartimento a uma familia, ou grupo que não se queira separar, um numero de logares iguaes ao das pessoas.

Art. 4.º As crianças menores de 3 annos, conduzidas ao collo, não pagarão passagem. As de 3 até 12 annos pagarão meia passagem, ficando neste caso salvo a companhia o direito do accommodar duas em um mesmo logar, embora de familias differentes.

Art. 5.º O passageiro encontrado no trem sem bilhete ou passe, com bilhete não carimbado ou perempto, pagará o preço da passagem, contado do ponto de partida do trem, si não puder provar em que estação embarcou.

Art. 6.º Os bilhetes simples são validos somente no dia e trem para que foram comprados. O passageiro que ficar á quem da estação designada em seu bilhete perderá o direito ao resto da viagem.

Art. 7.º Os passes concedidos em serviço do governo ou da estrada são intransferiveis, e os seus portadores não poderão viajar em carro de classe superior á nelles designada, ainda mesmo pagando a differença correspondente.

Art. 8.º A companhia poderá emittir bilhetes diarios de assignatura de ida e volta entre os pontos que julgar convenientes, com abatimento de 30 a 50 %, sobre a tarifa geral. Estes bilhetes são intransferiveis, excepto os de 2ª classe para criados de uma mesma pessoa.

Art. 9.º A companhia tem o direito de tomar os bilhetes de assignatura ou passes nominaes, quando apresentados por pessoas a que não foram concedidos, cobrando o duplo da passagem e ficando de nenhum valor os bilhetes ou passes apprehendidos.

Art. 10. Os passageiros são obrigados a apresentar os seus bilhetes sempre que o pedirem os empregados da estrada e os restituir no fim da viagem. Em caso de recusa ficarão sujeitos ás determinações do art. 5º, embora venham mais tarde a exhibir o seu bilhete.

Art. 11. O passageiro que quizer exceder o tracto a que tiver direito deverá comprar nova passagem na estação terminal do seu bilhete.

Bilhetes de ida e volta

Art. 12. A companhia poderá conceder bilhetes de 1ª classe de ida e volta, entre as estações que julgar conveniente, com abatimento de 25 % sobre a tarifa geral.

Art. 13. O prazo dos bilhetes de ida e volta será de 8 a 40 dias, a juizo da administração.

Art. 14. O prazo começa a correr da hora em que o bilhete é vendido e termina á hora da partida do trem de volta, contando-se o prazo á razão de 24 horas por cada dia.

Art. 15. Os bilhetes de ida e volta são validos em qualquer trem ordinario de passageiros, durante o prazo concedido, podendo o passageiro parar nas estações intermediarias e dahi ao trem da sua viagem.

Grupo de viajantes

Art. 16. As sociedades, collegios, turmas de academicos em excursão, bandas de musica, artistas e operarios, viajando incorporados e

sob a direcção de seus chefes ou professores, gosarão o abatimento de 50 %, em suas passagens e no frete da respectiva bagagem.

Art. 17. As bagagens gosando desta redução no frete não podem exceder de 60 kilos por passageiro.

Transporte de alienados e doentes

Art. 18. As pessoas em estado de enfermidade tal que possam incommodar aos demais viajantes e os alienados só podem viajar em compartimento separado.

Art. 19. Os doentes em máo estado e os alienados não serão admittidos nos trens si não forem acompanhados por pessoas que os vigiem.

Art. 20. O preço dos transportes, neste caso, é a lotação dos respectivos compartimentos, com 25 % de abatimento. A bagagem fica sujeita ás mesmas condições que as de quaesquer outros viajantes.

Art. 21. Os transportes desta especie deverão ser annunciados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

Transportes funebres

Art. 22. Os cadaveres só poderão ser transportados em carros especiaes.

Art. 23. O preço destes transportes é o da lotação do carro com 50 % de abatimento.

Art. 24. Os cadaveres de molestias infecciosas só poderão ser transportados em wagon de cargas, separado, e por trens de mercadorias.

Art. 25. Estes transportes deverão ser annunciados com a maior antecedencia possivel, e a estrada não é obrigada a effectual-os em carros de passageiros.

Carros especiaes de viajantes

Art. 26. Os pedidos de carros ou compartimentos especiaes nos trens de passageiros devem ser feitos com 24 horas de antecedencia.

Art. 27. Quem alugar um ou mais carros ou compartimentos e rejeital-os depois de tel-os á sua disposição, só tem direito de receber metade do aluguel.

Art. 28. Um carro ou compartimento, embora integralmente alugado, não pôde levar mais viajantes do que a respectiva lotação, e a bagagem está sujeita ás mesmas condições que a de qualquer viajante.

Art. 29. O aluguel de um compartimento conta-se pelo preço da respectiva lotação. O aluguel integral de um carro conta-se pelo preço da lotação com abatimento de 25 %. O aluguel de carros ou compartimentos é sempre pago adeantado.

Art. 30. Os compartimentos acima referidos correspondem a meio carro. A companhia poderá crear compartimentos de 4 logares e neste caso cobrará por cada um o preço de 5 passageiros.

Trens especiaes para viajantes

Art. 31. A companhia não se obriga a conceder trens especiaes, mas os fará sempre que lhe for possivel e mediante requisição com 24 horas de antecedencia.

Art. 32. A requisição de um trem especial deverá indicar o numero de wagons de passageiros e bagagens, bem como a natureza dos outros transportes como: animacs, carros, etc.

Art. 33. O preço do trem será contado pela lotação integral dos carros que o compuzerem e nunca será inferior a 60\$000.

O pagamento dos fretes será sempre adeantado.

Art. 34. Os fretes e os minimos terão redução de 25 % si o trem for alugado para ida e volta.

Art. 35. Os trens especiaes, das 6 horas da tarde ás 6 horas da manhã, pagarão o duplo dos preços referidos.

Art. 36. A lotação dos wagons em caso algum poderá ser excedida.

Art. 37. As concessões de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação inicial e destino, o dia e hora da partida e a importância do frete pago.

Art. 38. Concede-se gratuitamente 10 minutos de demora para a partida do trem, findos os quaes cobrar-se-ha 10\$ por cada meia hora que exceder.

Si depois de 2 horas de espera não se apresentarem os requisitantes do trem, será este considerado como regeitado e o concessionario só terá direito a receber metade do frete que houver pago.

Art. 39. Quando a viagem for de ida e volta, concedem-se 6 horas de demora na estação terminal da ida, cobrando-se 20\$ por cada hora ou fracção de hora que exceder, até ao prazo maximo de 10 horas, findo o qual poderá a estrada dispor do trem, perdendo o concessionario todo o direito do mesmo.

Art. 40. Só terá direito de receber metade do frete pago quem regeitar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para a partida.

Disposições policiaes

Art. 41. E' expressamente prohibido a qualquer viajante:

1º, viajar em carro de classe superior á de que faz menção o seu bilhete, salvo pagando a differença da passagem;

2º, sahir em qualquer logar que não seja nos pontos de estação;

3º, viajar nas plataformas dos carros;

4º, passar de um carro para outro ou debruçar-se para fóra, estando o trem em movimento;

5º, viajar nos carros de 1ª classe, estando descalços;

6º, entrar ou sahir dos carros estando os trens em movimento;

7º, dar signal de alarma quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha;

8º, incommodar de qualquer modo aos demais viajantes;

9º, entrar nos carros em estado de embriaguez ou indecentemente vestido;

10º, trazer consigo armas carregadas, cães, materias inflamnavéis ou objectos que possam incommodar os passageiros, salvo no primeiro caso, fazendo verificar pelo chefe da estação que a arma está descarregada.

Os agentes da força publica, viajando em serviço do governo, não ficam sujeitos a esta ultima disposição.

Art. 42. O viajante que infringir qualquer das presentes disposições e, depois de advertido pelo empregado da estrada, persistir na infracção será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem. Si a infracção for commettida durante a viagem, o passageiro incorrerá na multa de 20\$ a 50\$ e no caso de re-usar-se a pagar-a, ou si, depois desta satisfeita, não corrigir-se, o conductor do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima, para remetel-o á autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

Bagagens e encomendas

Art. 43. Os volumes de bagagens ou encomendas serão transportados immediatamente nos trens de passageiros ou mixtos, e pagarão os fretes no acto da inscripção.

Art. 44. Cada viajante poderá levar consigo, livre de frete, um volume de dimensões taes que se possa accomodar perfeitamente sob os bancos, no espaço correspondente a um logar, sem inconveniente para os demais viajantes, a juizo do chefe do trem.

Art. 45. Uma familia ou grupo de pessoas, viajando juntos, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume cujo transporte gratuito é permitido a cada passageiro.

Art. 46. A bagagem deve ser apresentada a despacho, pelo menos, 15 minutos antes da partida do trem que a tiver de conduzir.

Art. 47. O despacho de encomendas cessa uma hora antes da partida de cada trem de passageiros ou mixto.

Art. 48. Os volumes de bagagem ou encomendas deverão ser convenientemente acondicionados, de modo a resistir aos choques ordinarios do transporte por estradas de ferro; quando assim não estiverem, a companhia não se responsabilisa pelos danos e avarias que possam resultar.

Art. 49. Os volumes de bagagem ou encomendas que tiverem mais de dous metros cubicos de volume e pesarem mais de 100 kilogrammas poderão ser recusados nos trens de viajantes.

Art. 50. A bagagem que não for retirada no prazo de 24 horas e a encomenda no prazo de 48 horas, depois de sua chegada, ficará sujeita á armazenagem de 100 réis diarios, por 10 kilogrammas ou fracção deste peso.

Art. 51. Para o despacho de pequenos volumes de encomendas, fica estabelecido o preço de 400 réis de frete por um kilogramma, e, sendo este peso excedido, será o frete contado na fórma do art. 124.

Art. 52. As encomendas devem trazer o nome e endereço do consignatario e da estação de destino.

Mercadorias

Art. 53. As mercadorias para serem despachadas deverão vir sempre acompanhadas de uma nota assignada pelo remetente, na qual se declare a data da entrega, a natureza, quantidade e peso da mercadoria, a marca, o modo por que estão acondicionados os volumes, os nomes e endereços do remetente e consignatario, e a estação de partida e de chegada. Os agentes da companhia não despacharão mercadoria alguma sem ter verificado a exactidão desta nota, na qual deverão declarar o valor do frete e mais gastos accessorios, pagos ou a pagar.

§ 1.º Caso o remetente ou seu representante não saiba ler ou escrever, a nota de expedição deve ser formulada pelo empregado da companhia incumbido de fazer os despachos.

Art. 54. Os volumes deverão ser convenientemente acondicionados e trazer a marca ou endereço bem legível e o nome da estação de destino.

Art. 55. As mercadorias que, misturadas com outras, possam damnificá-las, só serão transportadas em wagons especiaes.

Art. 56. A companhia poderá recusar-se á expedição de qualquer carga nos seguintes casos:

1.º Si o genero estiver tão mal acondicionado que não possa chegar ao seu destino sem perda ou avaria;

2.º Si reconhecêr-se, no acto da entrega, que já está deteriorada;

3.º Si verificar-se que o peso é inferior ao indicado na nota, ou que a marca e o numero de volumes são inexactos.

§ 1.º Neste caso a companhia só fará a expedição si o remetente reparar os defeitos da carga, substituindo a nota de expedição ou si der ao chefe da estação uma nota assignada, na qual declare os defeitos da carga e allivie a companhia da responsabilidade das avarias.

§ 2.º Si a carga não for expedida, poderá demorar-se 48 horas na estação, sem responsabilidade por parte da companhia, sujeitando-se depois á armazenagem.

Art. 57. Os transportes de vehiculos e mercadorias a granel, como madeiras, pedras, etc., serão feitos por carga completa de wagon, devendo ser annunciada no dia anterior ao do despacho.

§ 1.º A carga destas mercadorias será feita pelos remetentes e a descarga pelos consignatarios, ou á custa destes, pela companhia, si a não fizerem no prazo de 24 horas.

§ 2.º Pelas descargas que assim fizer, cobrará a companhia 1\$ por tonelada ou fracção deste peso.

§ 3.º Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta.

§ 4.º Mediante requisição do expeditor ou destinatario, o carregamento ou descarga destas mercadorias pôde ser feito pela estrada, cobrando esta a taxa de \$500 por 1.000 kilogrammas ou fracção deste peso, por cada uma das duas operações, carga ou descarga.

§ 5.º O expeditor ou consignatario é responsável por qualquer avaria causada nos vehiculos da estrada de ferro por seus agentes, na carga ou descarga das mercadorias.

Art. 58. As mercadorias ou animaes de qualquer especie que exigirem wagons especiaes para seu transporte, serão expedidos sem demora, quando completarem a lotação, dos wagons proprios para esse transporte, ou quando, não completando, pagar o expeditor o valor da lotação dos mesmos wagons.

§ 1.º Em caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até completar a lotação.

§ 2.º Os animaes em pequeno numero, para os quaes haja logar no trem que partir depois de apresentado o despacho, poderão ser expedidos, quando de seu embarque não resulte demora para a partida do trem.

Art. 59. Nenhum despacho de mercadorias será feito por menos de 1\$00 de frete.

Valores

Art. 60. Os objectos de valor devem ser cuidadosamente pesados e só poderão ser remetidos em trem de viajantes.

Art. 61. O dinheiro amoldado, joias, pedras e metaes preciosos devem ser convenientemente acondicionados em saccos, caixões ou barris. O transporte a descoberto é expressamente prohibido.

Art. 62. Os volumes contendo valores serão fortemente ligados por corda ou cordeis, cruzando-se em diversos pontos, os quaes levarão tantos sinetes quantos forem precisos para garantir a inviolabilidade do involucro.

Art. 63. A nota de expedição que acompanhar volumes com valores deve mencionar, independentemente das condições ordinarias, o valor por extenso do artigo e trazer sinete em lacre, igual ao lançado sobre o volume.

Art. 64. Os endereços devem ser escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por cordel, e conter por extenso a declaração do valor do artigo.

Art. 65. As expedições de valores devem ser effectuadas, pelo menos, uma hora antes da partida do trem em que tiverem de seguir.

Animaes

Art. 66. Os animaes serão transportados pelos trens de mercadorias e passageiros, pagando os preços da tabella em vigor.

Art. 67. Os animaes de sella ou de carro e os cães amoldados poderão ser transportados pelos trens de passageiros, pagando taxa dupla da indicada nas respectivas tabellas.

Art. 68. As capoeiras de gallinhas e os pequenos animaes em gaiolas ou caixões, cestos, etc., estão sujeitos ás mesmas condições de transporte que os precedentes, isto é, pagam pelo preço das tabellas nos trens de mercadorias ou mixtos e o duplo nos trens de passageiros.

Art. 69. Os animaes devem ser apresentados a despacho, pelo menos, uma hora antes da partida do trem em que deve seguir.

Art. 70. O embarque e desembarque dos animaes correm por conta e risco e aos cuidados do expeditor e do destinatario.

Art. 71. Os animaes deverão ser recebidos á chegada dos trens por seus consignatarios; em caso contrario, serão levados para logar conveniente, onde serão tratados por conta e risco dos seus donos.

Art. 72. O expeditor que quizer effectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas, pelo menos.

Art. 73. Os animaes perigosos ficam sujeitos a uma taxa convencional, entre o remetente e a companhia, assim como aquelles cujos valores declarados forem superiores a 500\$000.

Massas indivisiveis

Art. 74. Os transportes de massas indivisiveis, de peso superior a 2.000 kilogrammas e volume excedente a tres metros cubicos, ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

O preço e as condições destes transportes, si a estrada se encarregar de os fazer, serão regulados por mutuo accordo.

Materias explosivas

Art. 75. As materias explosivas ou inflammaveis serão transportadas sómente nos trens de mercadorias, em dias determinados.

Art. 76. As materias deverão ser perfeitamente acondicionadas, em envolveros hermeticamente fechados, de modo a evitar os choques e derramamento, podendo a companhia recusar-as quando não julgar perfeitamente preenchidas estas condições.

Art. 77. Os volumes devem trazer em todas as faces, em caracteres bem legiveis, a palavra—Explosivo.

Art. 78. Estão nos mesmos casos que as materias explosivas as facilmente combustiveis: como: phosphoros, palha, feno, carvão de madeira, etc.

Art. 79. Todas as mercadorias explosivas ou inflammaveis devem ser despachadas isoladamente, e não podem ser comprehendidas em uma mesma expedição com outras mercadorias de natureza diferente, embora pertencentes ao mesmo destinatario.

Transportes por lotação completa

Art. 80. Quando um expeditor precisar de um wagon para a carga completa de suas mercadorias, deve requisital-o com antecedencia de 24 horas, e de 48 horas, si o pedido for de dous ou mais wagons.

Art. 81. O expeditor fica sujeito á multa de 5\$ por wagon e por dia, quando a mercadoria não for remetida á estação no dia mencionado.

A importancia desta multa póde ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída si não tiver de ser applicada.

Art. 82. No dia immediato ao marcado para a expedição, a estrada poderá dispor dos wagons.

Art. 83. A carga e descarga correrão por conta e risco do expeditor e do consignatario, de conformidade com as disposições do art. 58.

Art. 84. Nenhum expeditor poderá exceder, sob qualquer pretexto, a lotação dos wagons que houver alugado.

Transportes que gozam de favores especiaes

Art. 85. Os saccoes vazioes e usados, em retorno, destinados ao transporte pela estrada de ferro de generos produzidos no paiz, são conduzidos gratuitamente, sem responsabilidade da companhia, e ficarão sujeitos á armazenagem de 50 rs. por dia, por 10 kilogrammas, quando não forem retirados no prazo de cinco dias.

Art. 86. Os volumes vazioes, em retorno, destinados ao transporte de generos do paiz, como barris, barricas, pipas, garrafas, garrações, botijas, gigos, jacás, cestos, capoeiras, etc., não serão considerados como taes para gosarem da tarifa reduzida a que tiverem direito, sem que o expeditor justifique, a juizo da administração, o fim a que são destinados.

Armazenagem

Art. 87. Além dos casos dos arts. 51 e 56, ficarão sujeitas á armazenagem as mercadorias que não forem retiradas das estações dentro do prazo de cinco dias, contados da data da chegada dos respectivos wagons. A armazenagem será contada da data de expiração deste prazo e á razão de 50 rs. por 10 kilogrammas ou fracção deste peso.

Art. 88. Por qualquer material descarregado no pateo das estações, que não for retirado no prazo de 10 dias, a companhia cobrará uma taxa de armazenagem de 25 rs. por 10 kilogrammas, ou fracção deste peso, a contar da data da expedição daquelle prazo.

Art. 89. As mercadorias, de qualquer natureza, cujo frete não for pago dentro do prazo de 12 horas, ficarão sujeitas á armazenagem de que trata o art. 87, salvo si forem despachadas com frete a pagar.

Art. 90. Nenhuma despeza de armazenagem poderá cobrar a companhia pela demora das cargas em suas estações, antes de serem expedidas, salvo si essa demora for motivada pelo expeditor ou destinatario. Neste caso perceberá a companhia a armazenagem de que trata o art. 87, contada do dia em que se deveria effectuar o embarque até áquelle em que o for.

Art. 91. Os volumes que no fim de 90 dias não forem retirados das estações, serão vendidos em hasta publica, por conta e risco dos seus donos, para pagamento das despesas que tiverem feito, recolhendo-se qualquer excedente ao deposito publico.

Art. 92. Os artigos sujeitos a se deteriorar poderão ser vendidos sem as formalidades judiciaes, quando não forem retirados dentro do prazo de oito dias, ou antes si for isto indispensavel, pagando-se a companhia das despesas a que tiver direito e recolhendo o excedente ao deposito publico.

Falsas declarações

Art. 93. A companhia tem o direito de abrir os volumes sempre que suspeitar uma falsa declaração do seu conteúdo.

Art. 94. No caso de verificar-se a fraude, o expeditor pagará o frete duplo pelos volumes apprehendidos. Si os volumes contiverem materias nocivas ou perigosas, o expeditor pagará á multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 95. Si antes de descobrir-se a fraude extraviar-se um dos volumes, o dono só poderá reclamar os valores declarados, embora prove concludentemente que outro era o conteúdo.

Art. 96. O expeditor é responsavel pelas declarações contidas nas notas de expedição, e supportará todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indecifreveis ou inexactas.

Art. 97. Em caso de accidente proveniente da natureza dos volumes, o expeditor é obrigado a indemnizar a estrada dos damnos causados, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundo as leis em vigor.

Art. 98. A companhia poderá deter os volumes que por falsas declarações estiverem sujeitos ás multas. Si no prazo de 15 dias não forem as multas satisfeitas, os objectos serão vendidos pela forma que dispõe o art. 92.

Responsabilidade da companhia

Art. 99. A companhia não é responsavel por perdas e damnos nos seguintes casos:

1.º Quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.º Quando não forem verificadas á chegada as mercadorias e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

3.º Quando os caixões ou involucros não apresentarem exteriormente indicios de violencia.

4.º Quando tiverem logar após a recusa da mercadoria pelo destinatario, da qual se lavrará declaração por escripto;

5.º Quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, oxidação, putrefacção, etc;

6.º Quando estiver coberta por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Art. 100. A estrada não se responsabilisa pelos damnos ou mortes soffridos pelos animaes, em consequencia da demora na viagem ou das condições de transporte por estrada do ferro.

Art. 101. Quanto as mercadorias são transportadas em wagons abertos, a companhia não é responsavel pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 102. Quando o carregamento é feito pelo expeditor a companhia não responde pelos riscos resultantes dos defeitos da carga nem pelo numero de volumes.

Art. 103. A companhia não se responsabilisa pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagens.

Art. 104. Em caso de perda ou damno de volumes de bagagens, a indemnisação não poderá exceder de 1\$000 por kilogramma. Si a indemnisação tiver logar por perda ou avaria, a bagagem ficará pertencendo á companhia.

Art. 105. A disposição do artigo antecedente não comprehende os objectos preciosos, cujos valores forem verificados, ou os volumes cujo conteúdo for conhecido, os quaes serão pagos, aquelles pelos respectivos valores, e estes, em falta de accordo, por arbitramento.

Art. 106. Os expeditores devem declarar, escrevendo sobre os volumes, si as mercadorias são frageis ou si devem ser preservadas da humidade; em falta desta declaração, a companhia não se responsabilisa por avarias deste genero.

Art. 107. Em caso de perda ou damno das mercadorias, a companhia não se responsabilisa pelo valor real e immediato dos volumes extraviados, e não pelos lucros que da sua entrega eram esperados; e isto mesmo sómente quando, na forma deste regulamento e leis em vigor, tiver o expeditor direito a essa indemnisação.

Art. 108. Cessa toda a responsabilidade da companhia com a entrega dos objectos aos destinatarios.

Reclamações

Art. 109. Todas as reclamações deverão ser instruidas com a nota de expedição ou cópia authentica da mesma, ou o boletim de bagagem ou encomenda e com o auto de que trata o artigo seguinte.

Art. 110. Das faltas e avarias verificadas no acto de entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada um auto circunstanciado.

Art. 111. Não serão attendidas as reclamações depois de dous mezes da data do despacho, ou depois de passado o recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria.

Art. 112. As reclamações serão entregues aos agentes das estações, que as remettersão com os documentos e esclarecimentos necessarios ao escriptorio do trafego, aonde aguardarão despacho.

Art. 113. A companhia restitue o frete que se verificar ter cobrado de mais do expeditor e terá o direito de haver deste, executivamente, antes ou depois da entrega das mercadorias, o que tiver cobrado de menos no acto do despacho.

Art. 114. Quando o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 115. Nenhuma restitução se fará do excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gosarem de abatimento so-

bre os preços das tarifas, si esta declaração não for feita sobre a nota de expedição no acto do despacho.

Art. 116. Em caso de reclamação as notas de expedição não serão reconhecidas quando não tiverem a assignatura do agente da estação de partida.

Deveres dos empregados

Art. 117. Os empregados da companhia são obrigados a dar aos expedidores todos os esclarecimentos necessários para a intelligencia e cumprimento do presente regulamento.

Art. 118. Nenhum empregado poderá dar ao publico documento que contenha raspadura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 119. Por infracção de qualquer das disposições do presente regulamento, serão os empregados sujeitos á multa de 20\$ a 40\$, suspensos ou demittidos, conforme a gravidade do caso.

Disposições gerais

Art. 120. A unidade de peso para o calculo dos transportes é a tonelada metrica ou 1000 kilogrammas, e do volume é o metro cubico; as fracções serão contadas por centesimos dessas unidades, isto é, por 10 kilogrammas, e 10 decímetros cubicos; e assim também as fracções menores de 100 reis serão contadas por \$100.

Art. 121. Os animaes, bagagens, mercadorias e mais objectos expedidos pela estrada, serão inscriptos na estação de partida e na de chegada, em registros especiaes, mencionando-se em resumo as declarações contidas nas notas de expedição.

Art. 122. Em uma nota de expedição, só poderão ser incluídas mercadorias sujeitas ás mesmas condições de transporte, cuja quantidade não deve exceder á lotação de um wagon.

Art. 123. Cada nota ou despacho constitue uma unica expedição, isto é, abrange sómente os volumes remetidos de uma vez por um só expeditor a um só destinatario.

Art. 124. Feita a inscripção de que trata o art. 121; do expeditor receberá um boletim ou nota que será exigido no acto da entrega dos objectos.

§ 1.º Em falta do boletim ou nota, o destinatario, verificada a sua identidade, poderá receber as cargas, mediante recibo, pagando neste caso uma taxa de \$200 por cada recibo ou então:

§ 2.º O destinatario poderá obter, requerendo, por intermedio do expeditor, certidão do despacho feito na estação da procedencia, pela qual a companhia cobrará também uma taxa de \$200.

Art. 125. Os objectos não designados nas tarifas serão taxados segundo as tabellas feitas para aquellas, com os quaes tiverem mais analogia.

Telegrapho

Para o serviço do telegrapho, vigorará provisoriamente o regulamento adoptado na Estrada de Ferro Minas e Rio.

Primeira Directoria de Obras Publicas, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, de junho de 1892. — Pelo director, José Diniz Villasbôas.

Classificação das Tarifas

TABELLAS

Tabella n. 1

Passageiros das duas clases:

100 reis por passageiro-kilometro na 1.ª classe;

50 reis por passageiro-kilometro na 2.ª classe.

Tabella n. 2

Encomendas e bagagens e os objectos ou mercadorias, cujo transporte tiver logar pelos trens de passageiros, farinha de mandioca ou milho, queijos de Petropolis, manteiga fresca, gelo, peixe fresco, ostras, caça, verduras, fructas, carne fresca, pão, leite e ovos, terão um abatimento de 75 %, mas nenhum despacho será effectuado por menos de 200 reis de frete:

750 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 3

Generos destinados principalmente á exportação, como café, assucar, fumo, toucinho, queijos, couros seccos e outros semelhantes, comprehendendo também os generos fabricados no paiz, não classificados nas outras tabellas:

250 reis por tonelada por kilometro.

Café em côco idem com abatimento de 20 %.

Tabella n. 4

Generos alimenticios de primeira necessidade, como farinha, arroz, feijão, milho, legumes, raizes alimenticias, garrafas varias destinadas ao transporte de agoas mineraes de Caxambu, Contendas, Lambary e queijos produzidos em Minas:

100 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 5

Cobre, chumbo, ferro não trabalhado, trilhos para estradas de ferro, tubos de ferro e outros metaes e ferragens em geral, destinados á construcção e bem assim as machinas e utensilios para a agricultura e industria; sal, couros salgados, generos das tabellas ns. 14 e 15 em quantidade menor de uma tonelada:

150 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 6

Generos de importação não mencionados nas outras tabellas, louça, tanto em gigos como em caixões, e os vidros ordinarios, petroleo, agoa-raz e outros espiritos, si forem de importação e não estiverem classificados em outras tabellas:

300 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 7

Objectos de grande volume e pouco peso, como mobílias, caixões com chapéus e outros semelhantes, quer seja de importação ou exportação, e os objectos frageis, de grande responsabilidade, como pianos, espelhos, vidros, etc., e todos os mais nesta tabella classificados:

600 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 8

Polvora e outras substancias inflammaveis ou explosivas, como phosphoros, vitriolo e fogo de artificio:

800 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 9

Pertús, gansos, patos, marrecos, gallinhas, faisões, araris, papagaios e quaesquer aves domesticas ou silvestres, macacos, kagados, pacaas, tatuís, coatys, etc. e quaesquer outros animaes pequenos:

380 reis por tonelada por kilometro.

Tabella n. 10

Bezerros, carneiros, cabritos, porcos, cães amordaçados e outros quadrupedes semelhantes:

15 reis por cabeça por kilometro.

Tabella n. 11

Bois, vaccas, touros, cavallos, bestas e jumentos:

55 reis por cabeça por kilometro.

Animaes de sella ou para viagem, os do carros, os cães amordaçados, transportados pelos trens de passageiros, pagarão taxa dupla. Gado despachado da estação da Varginha, 11\$ por wagon completo, em remessa de 10 ou mais wagons.

Gado despachado da estação Fluvial, 17\$ por wagon completo, em remessa de 10 ou mais wagons.

Tabella n. 12

Madeiras serradas, lavradas ou brutas, não comprehendidas nas outras tabellas:

240 reis por carro de 5 toneladas por kilometro e 480 reis por carro de 10 toneladas por kilometro.

O frete minimo será de 3\$ por wagon de 5 toneladas e 6\$ por wagon de 10 toneladas.

Tabella n. 13

Madeiras serradas e lavradas, já aparelhadas para construcção:

360 reis por carro de 5 toneladas por kilometro;

720 reis por carro de 10 toneladas por kilometro.

O frete minimo será de 3\$ por wagon de 5 toneladas e 6\$ por wagon de 10 toneladas.

Tabella n. 14

Caibros e varas até 9 metros de comprimento:

330 reis por dous carros reunidos de 5 toneladas por kilometro e 660 reis por dous carros unidos de 10 toneladas por kilometro.

Madeiras serradas, lavradas ou brutas, cujo comprimento demande transporte em dous wagons unidos, pagarão mais 50 % quando fór preciso annexar mais um wagon. O frete minimo será de 6\$ por dous wagons de 5 toneladas e 12\$ por dous wagons de 10 toneladas por kilometro.

Tabella n. 15

Cal, cimento, carvão vegetal ou animal, tellas, tijolos, tubos de barro, betumes, pedras de construcção e peças de madeira pequenas, de menos de 4^m50 de comprimento, como: ripas, moirões e achas de lenha, capim, estrumes e outras substancias uteis á lavoura e industria e de valor insignificante em relação ao volume:

180 reis por carro de 5 toneladas por kilometro e 360 reis por carro de 10 toneladas por kilometro.

Poderá a companhia transportar as materias e substancias de utilidade á lavoura e industria com abatimento de 50 % da tarifa, quando a expedição for de cinco ou mais wagons. O frete minimo será de 3\$ por wagon de 5 toneladas e 6\$ por wagon de 10 toneladas por kilometro.

Tabella n. 16

Carro ou carroça ordinaria de qualquer especie:

130 reis por carro, por kilometro, e mais 50 % para os de quatro rodas.

Tabella n. 17

Carros rebocados para estradas de ferro: 120 reis cada um por kilometro.

Tabella n. 18

Locomotivas e tenders rebocados: 800 reis cada um por kilometro.

Primeira Directoria de Obras da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, de junho de 1892. — Pelo director, José Diniz Villasbôas.

Ministerio da Instrucção Publica,
Correios e Telegraphos

Expediente do dia 19 de julho de 1892

Declarou-se ao Dr. Guilherme Schuch de Capanema que, tendo o Dr. Adolpho de Barros Cavalcanti, participado não poder continuar, como representante da *Societé Française des Telegraphes Sonmarins*, perante o governo, fora aceito para substituir aquelle, conforme a indicação. — Nesta data deu-se conhecimento ao director geral dos Telegraphos.

Dia 26

Solicitaram-se providencias urgentes do Ministerio da Guerra afim de que, o predio em que funcionou o quartel general do Estado do Amazonas, passe para a jurisdicção deste ministerio, conforme requisitou o governador daquelle estado, para ser alli installada a administração dos correios.

Dia 27

Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda a cópia do decreto que aposentou o estafeta da Repartição dos Telegraphos Francisco José de Carvalho e declarou-se que conta este empregado dezesseis annos, nove mezes e tres dias de tempo liquido de serviço.

— Declarou-se ao director geral dos Telegraphos que o requerimento de Francisco José Gonçalves da Silva Lima, telegraphista de 1ª classe aposentado, pedindo reversão ao serviço activo, teve por despacho — aguarde vaga.

Dia 28

— Requisitou-se do Ministerio da Fazenda :
A expedição de ordem :

Para que se paguem as seguintes contas :
Da Companhia *City Improvements*, na importância de 65\$ de trabalhos feitos em maio proximo findo, no predio em que funciona a bibliotheca da Faculdade de Medicina ;

De Leuzinger & Filhos, na importância de 395\$ de objectos fornecidos a esta secretaria de Estado, no mez de junho ultimo ;

Dos fornecedores da Faculdade de Medicina desta capital do mez proximo passado, na importância de 1:006\$800 ;

Afim de que seja posta na Thesouraria de Fazenda do estado de S. Paulo a quantia de 7:770\$ para pagamento das gratificações a que tem direito, na fórma do art. 454 do regulamento annexo ao decreto n. 1.232 de 2 de janeiro de 1891. não só o Dr. Alfredo Moreira de Ramos de Oliveira Lima e Bacharel Vicente de Moraes Mello Junior, este professor do curso annexo e aquelle lente substituto da faculdade de direito do mesmo estado, como tambem os demais funcionarios da mesma faculdade ;

Afim de que se paguem as contas dos fornecimentos ao Instituto Benjamin Constant, no mez proximo passado, na importância de 3:593\$060.

Requerimento despnehado

Theophilo Rodrigues de Vargas. — Apresente certidão de obito do registro civil.

REDACÇÃO

As doutrinas de Law no parlamento francez

(Do *Economiste Français*)

Tem-se dito bastantes vezes que só a experiencia pessoal nos aproveita, e que a dos paes ou a dos antepassados, embora de um doloroso ensinamento, tem uma influencia nulla em relação aos filhos e aos descendentes

Esta asserção acha-se confirmada pelas ultimas sessões da Camara, relativas ao credito agricola e ao Banco de França,

Não ha duvida nenhuma de que o Law que no começo do seculo XVIII seduziu o re-

gente, que julgou que com as emissões do papel-moeda podia salvar as finanças da antiga monarchia, fundar um imperio colonia e dar um extraordinario impulso ao commercio, esse Law amaldiçoado pelo seus contemporaneos desapontados e tratado pela historia como um alchimista social, resuscitou e appareceu na tribuna do parlamento, e, pela bocca sonora de homens eloquentes e apaixonados, primeiramente o Sr. Millerand e depois o Sr. Pelletan, editou novamente as suas theorias sobre o credito, com applausos de parte da Camara.

A questão em em discussão era uma questão toda pratica e circumscripta — a de saber si é preciso renovar o privilegio do Banco de França, isto é, o direito exclusivo conferido a este estabelecimento em 1803 para Pariz e em 1848 para todo o territorio, de emitir notas pagaveis ao portador e á vista.

O debate podia comportar uma exame interessante da acção actual e da acção futura do banco, do seu organismo, do seu funcionamento, das condições ás quaes se propõe subordinar a prorogação do seu privilegio.

Em face de um banco, dirigido por particulares, sob a fiscalisação de um governador e de dous sub-governadores nomeados pelo Estado, podia-se, — visto ser a mania actual — exaltar os meritos de um banco eventual, que seria em toda a força de termo uma instituição de Estado, isto é, funcionando com o capital ou pelo menos com a garantia do Estado, por meio de um pessoal nomeado exclusivamente pelo Estado, ou nomeado segundo as fórmas diversas fixadas pelo parlamento.

A nossa convicção é que um Banco do Estado, sobretudo em uma democracia, é um grande perigo.

O exemplo da Republica Argentina e de diversas outras regiões está ali para attestalo. Primeiramente, póde faltar a competencia aos homens, que por varias razões politicas o Estado nomearia para os diferentes empregos do banco ; ora estes homens esariam sem nenhuma especie de contrabalanço, pois que não haveria ali nem accionistas, nem representantes de accionistas. Em segundo logar, ainda mesmo que fossem competentes, esses homens poderiam ser submettidos a influencias exteriores, a pressões a que lhes seria difficil resistir.

Toda a gente sabe qual é a força do impulso eleitoral em um regimen democratico : toda a gente se queixa de tal acção, quer seja nos Estados Unidos da America, quer na Europa. O congresso de Washington, que votou seiscentos a setecentos milhões de francos, de ha annos a esta parte, pensões aos sobreviventes ou aos descendentes dos combatentes da guerra civil de 1860 a 1865, terminada a vinte e sete annos, é um testemunho da grande difficuldade que existe, em uma democracia, em resistir aos interesses particulares das categorias influentes de eleitores.

Só isto bastaria para fazer perigar, sob um regimen tão democratico como o nosso, um banco do Estado. Certamente que não cremos que se havia de ver, sobretudo no primeiro momento, produzirem-se os escandalos dos bancos provinciaes de Cordoba, Santa Fé, ou outras provincias argentinas, e que se abriam creditos de cinco, seis ou dez milhões a personagens governamentais. Não ; são exactamente as pequenas escamoteações que seriam para temer, muito mais que as grandes ; mas sim provavelmente a enormidade dessas pequenas escamoteações.

Seria muito difficil aos directores da sede social e mais ainda das succursaes, fugir á influencia do papel duvidoso dos individuos altamente recommendados, de não conceder renovações, reformas ou novos creditos a banqueiros ou a commerciantes que tivessem por exemplo uma situação eleitoral consideravel.

A intervenção dos deputados e dos senadores em tal materia, talvez mesmo dos *pre-feitos*, estaria na propria natureza das cousas. A interpellação que se realisou ultimamente na Camara a respeito dos abusos das recommendações parlamentares, a impossibilidade em que se encontrou o Sr. Waldeck Rousseau, no ministerio Gambetta, de cortar radicalmente estes excessos de intrusão, indicam á saciedade o que se produziria com o andar dos tempos.

Evidentemente, não seria no dia seguinte ao da criação do Banco de Estado que esses abusos se dariam ; seria gradualmente, mas é certo que fariam a sua apparição pouco e pouco. Na ausencia de accionistas para defender o interesse particular do banco, dependendo os funcionarios unicamente do poder, o qual depende igualmente dos senadores e dos deputados, não poderiam, qualquer que fosse a sua boa vontade, oppor a todos os que pedissem creditos não justificados, resistencia invulneravel.

Poderia mesmo acontecer que existisse apenas a suspeita de que as cousas se passavam assim, e esta suspeita é já por si cousa pessima. Sendo dirigido o banco, salva a fiscalisação do Estado, pelos representantes dos accionistas, ninguém póde suspeitar das ingerencias externas. Si ha alguns abusos, são elles inseparaveis de toda a questão humana ; mas não procedem de falta de independencia ou de exterior pressão.

Contra o Banco de Estado póde-se dizer que ella offereceria, a certos respeito, menos garantias que um banco particular. Ha quem sustente que a garantia do conjunção da nação ultrapassa a de um corpo de accionistas ; isto, porém, nem sempre é exacto. Muitos individuos preferem ter contractos com um corpo de accionistas do que com o Estado, primeiramente pela questão da jurisdicção, pela facilidade de obter justiça em caso de contestação. A lealdade do Estado não é, sem duvida, suspeita ainda que nas questões de formalidade as mudanças de pessoal governamental possam frequentemente trazer mudanças do ponto de vista, de interpretação, de apreciação, que são muito menos para temer de uma administração particular.

Vou suppor, não que se transforme o Banco de França em um Banco de Estado (porquo isto não seria possivel), mas que se tire ao banco o direito de emissão de ordens ou de letras ao portador e á vista para tranferir o para um Banco de Estado, para esse fim creado. Vejamos o que se passaria. Diremos, antes de mais nada, que se não poderia transformar o Banco de França em Banco de Estado. Com effeito, o Banco de França é proprietario não só dos seus immoveis, em Pariz, como nas suas succursaes, como de todas as suas operações (agencements) e da sua propria razão social. isto é, do seu nome de Banco de França. Continuará em todo caso a funcionar como banco livre, alias com muito mais liberdade, tal como o *Credit Lyonnais*, por exemplo, e a empregar o seu capital que si se levar em conta o maior valor dos seus rendimentos e da sua carteira, vale cerca de 300 milhões de francos.

Muito bem ; temos então dous bancos em face um do outro : um novo o Banco do Estado, dotado com o monopolio de emissão ; o outro antigo, o Banco de França, privado d'ora avante desse monopolio. E' nossa opinião que, pelo menos, durante muito tempo o Banco do Estado não poderia ter todo o movimento de negocios, nem todo o encaixe metallico que tem hoje o Banco de França. Muita gente preferiria fazer depositos no Banco de França livre a fazel-os no Banco do Estado.

No tocante a depositos em ouro, por exemplo, quer em moeda, quer em barras, é claro que, em certos casos, haveria mais vantagens em tel-os no Banco de França que no Banco do Estado. Ter-se-hia mais certeza de recuperál-os no momento opportuno e de não

passar pela contingencia de se encontrar repentinamente deante de um regulamento qualquer, e até de uma lei.

Da mesma fórma, em caso de guerra, de invasão ou de insurreição, como a da Comuna, ha mais garantias num banco particular que num banco de Estado. O que se encontra num banco particular é considerado pelo direito das gentes e pelo uso commum como propriedade particular; o que se acha num banco de Estado tem muitas probabilidades, nos termos do direito das gentes e das praticas communs, de ser considerado como propriedade apública.

Si se trata de emittir notas de curso forçado, em caso de guerra, prova a historia que um banco particular se deixe arrastar menos por emissões inconsideradas que um banco de Estado ou que o Estado; as notas de um banco particular experimentam sempre menor depreciação.

Da fórma que, sob todos os pontos de vista, num regimen muito democratico, um banco de Estado, isto é, cuja gerencia é confiada a um pessoal puramente governamental e que não tem accionistas, offerece grandes inferioridades relativamente a um banco particular.

Conceber-se-ia, ainda assim, que certo numero de oradores, analysando as suas tendencias para o socialismo de Estado, que estão hoje em moda, sustentassem o systema de um banco de Estado. Tel o-hiam repellido, sem duvida.

O que, ao contrario, causa verdadeiro espanto, são as theorias emittidas pelos Srs. Millerand e Pelletan a respeito da nota de banco, que em sua opinião é varinha magica destinada a transformar toda a sociedade, a fundar o credito quasi gratuito, ou mesmo—pois que assim o disse o Sr. Millerand—«o credito gratuito a pequeno prazo».

Estes senhores tomam por consequente, para applical-as na nossa democracia, as idéas de Law. Não fazem caso da evolução que se tem realisado ha um quarto de seculo, nos grandes bancos e na acção das notas de banco. Os grandes bancos, como o Banco da Inglaterra, esforçam-se por limitar a emissão das notas ao nivel do encaixe metallico, ou mesmo por mantel-a abaixo desse nivel. Em 23 de junho de 1892, o Banco da Inglaterra tinha 25.839.000 £ de notas em circulação contra 27.667.000 £ de encaixe metallico, isto é, tinha emittido menos notas do que metaes preciosos possuia.

Tal é a nova situação do Banco da Inglaterra, e é para essa situação que tendem todos os bancos. O Banco de França, em 28 de junho tinha 3 086 milhões de notas contra 2.884 milhões de encaixe, apenas 202 milhões e mais de notas que de reserva metálica.

Nestas condições, a nota de banco cessa de ser instrumento de credito; apenas é o signal positivo da moeda que repousa nos cofres do banco. O poder de emittir notas pagaveis ao portador e à vista, esse famoso monopolio, não confere mais uma fonte abundante de ganhos; é uma vantagem decorativa, é um symbolo, uma insignia, e eis tudo.

Os Srs. Millerand e Pelletan, inspirados por Law, não concebem essa situação; ignoram que o Banco de França, como o Banco de Inglaterra, é sobretudo um organismo destinado aos encaixes, ás compensações, tanto dos compromissos que existem no paiz como dos compromissos entre o paiz e o estrangeiro; não imaginam por certo que nem o Banco de Inglaterra, nem o Banco de França são instituições de credito no sentido vulgar da palavra, que a carteira que ellas possuem só contém *effeitos* que lhe foram confiados para um encaixe muito proximo. O Banco de França, como o Banco de Inglaterra, é a caixa gera lem que tudo se liquida e se compensa: não é uma instituição destinada a distribuir o credito ao conjunto da nação: este ultimo papel per-

tence aos bancos particulares, aos bancos privados; alguns dos quaes são instituições de credito gigantescas.

Ignorando todas estas cousas, os oradores radicais esperam do banco a pedra philosophal; é preciso que elle crie o credito agricola emittindo 500 milhões de francos de novas notas, assim como o credito operario com outros tantos milhões, em seguida o credito pessoal; é preciso que elle faça officio de herança a toda a multidão de desherdados; é preciso que elle auxilie o desenvolvimento integral da personalidade de cada qual. A pedra philosophal existe pois indubitavelmente para esses senhores, e essa pedra philosophal é como para Law, seu antepassado, a nota de banco infinitamente espalhada.

Ouçam a linguagem do Sr. Pelletan e digam-nos aonde nos levaria este discipulo de Law: « Que é que constitue o valor da nota do banco? E', primeiramente, o facto de ser uma moeda... Mas é preciso que toda a moeda tenha um valor intrinseco. Onde está o valor intrinseco desta? Está no encaixe, como vimos. Está tambem em outra parte, e tinheis razão para nos mostrar a *justificação democratica da nota*: a enorme massa dos pequenos *effeitos* que ella desconta e que lhe servem de penhor no dia seguinte ».

De modo que bastaria multiplicar a enorme massa de pequenos *effeitos* para que uma quantidade de notas do banco ainda accrescentada estivesse solida e bem penhorada. Concebe-se que, por esta fórma, se sonhe em constituir com o Banco de França o credito agricola, o credito pessoal e o credito operario.

Si se entrasse por este caminho, não se serviria nem aos agricultores, nem aos operarios, mas metter-nos-hiam no regimen do papel-moeda com as suas catastrophes inevitaveis.

Que os politicos se preoccupem com o credito agricola, com o credito operario e com o credito pessoal, vá; mas, todos estes creditos particulares, que não constituem sino gradações do credito geral, não podem formar-se e funcionar sino pelo modo como se constitue e funciona todo o credito, seja elle qual for. Que os agricultores e operarios, pelos seus recursos proprios, e a sua pontualidade, pela sua solidariedade mesma, imponham confiança aos seus vizinhos, que entre si realizem emprestimos ou que se garantam mutuamente, com certeza haverá banqueiros que lhes emprestem os capitales das pessoas que os tem disponiveis ou que caucionem os seus compromissos. O credito agricola e o credito operario constituir-se-hão assim de uma maneira concreta, como todo e qualquer outro credito; encontrarão então os seus órgãos naturaes; mas, é impossivel suscital-os *in abstracto*, dizendo simplesmente que vão arranjar-se notas de bancos em camadas à disposição de quem queira utilisal-as dellas.

E' lamentavel que cento e setenta e dois annos depois de Law e cem annos depois dos *Assignats*, venha alguém sustentar em pleno parlamento theorias que representam a nota de banco como o meio de transformar a situação de classes numerosas da nação. Si estas theorias prevalecessem, trariam à França catastrophes financeiras semelhantes às do começo e do fim do seculo XVIII.

PAUL LE ROY-BEAULIEU.

NOTICIARIO

Telegrammas — Ao Sr. ministro do interior foram dirigidos os seguintes:

CURTIBA, 30—Ordem publica inalteravel. — Governador.

MARANHÃO, 29—E'-me grato participar-vos, que hoje, dia em que a patria maranhense sente verdadeiro jubilo, teve logar, no meio de geral contentamento, a promulgação do codigo politico deste estado pelo congresso constituinte.

Estiveram presentes a este acto o corpo consular, empregados publicos e representantes de todas as classes sociais. Trausmittindo-vos esta noticia, cumprimento-vos respeitosa-mente. — Belfort Vieira, governador.

PARAIBA, 30—Foi hoje promulgada a Constituição do estado. Saudando-vos. — Alvaro Machado, governador.

Junta Commercial—Acta da sessão de 7 de julho de 1892.—Presidente, coronel Castilho Maia.—Secretario Cesar de Oliveira.

Presentes o presidente Castilho Maia, os deputados Lemos, Goulart, Torres, Guimarães, Santos e o secretario, Cesar de Oliveira, faltando com participação o deputado Souza Ribeiro, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão antecedente.

O expediente constou de Officio de l do corrente, do juiz da Camara Commercial Dr. Bellarmino da Gama e Souza, communicando, para os devidos *effeitos*, ter Augusto da Rocha Nogueira, se desonerado da fiança que prestara pelo corretor de fundos publicos Francisco Tavares Basto. —Mandou-se intimar o corretor para cessar o exercicio enquanto não preencher a fiança, na fórma do art. 8º do dec. n. 806 de 26 de julho de 1851, e art. 36 do dec. n. 596, de 19 de julho de 1890, publicando-se pela imprensa e dando-se conhecimento ao presidente da Junta dos Corretores e ao dito juiz.

Outro de 4 do corrente, do presidente do Banco Mutuo, communicando a substituição do director thesoureiro João Drummond Junior pelo Dr. Joaquim Fausto de Souza Guimarães. —Mandou-se archivar.

Requerimentos—De Joaquim Bento da Costa Mourão e Manoel Pereira Pinto para serem admittidos à matricula de commerciantes. —Deferido.

De Alfredo de Barros, corretor de fundos publicos, pedindo prorogação por um anno da licença que obteve para tratar de sua saude. —Passe-se a portaria prorogando a licença por mais seis mezes.

Do Lloyd Brasileiro, apresentando, em cumprimento do despacho de 2 de fevereiro ultimo, a escriptura pela qual adquiriu a propriedade dos vapores da extincta Companhia Brasileira de Navegação a Vap r. —Annote-se a transferencia nas cartas de registro.

De Lage Irmãos, para dar-se baixa no registro do patacho nacional *Efrain*, de sua propriedade, que foi desarmado para servir de saveiro. — Deferido.

De José Augusto Pereira de Castro, para o registro de duas marcas do seu producto pharmaceutico Xarope do Bo-que. — Deferido.

Da Empresa Dynamotherapeutica Brasileira, para o archivamento dos seus estatutos e mais actos constitutivos. — Deferido.

Da Companhia Vinicola Internacional, para ser archivada a acta da assembléa geral, do 5 de março ultimo, que alterou os seus estatutos, com a carta de approvação do governo. —Deferido.

Da Companhia Villa Brandão, para ser archivada a acta da assembléa geral, de 17 do mez findo, sobre identico objecto. — Deferido.

Da Companhia Fiação e Tecidos S. Felix, para ser archivada a acta da assembléa geral, de 18 do mez findo, para identico fim. — Deferido.

Do Banco Fiscal, para archivar a acta da assembléa geral, de 2 do corrente, sobre identico fim. — Faça averbar na Recebedoria a redução do capital.

Da Sociedade Anonyma Luzo-Brazileira, para ser archivada a acta da assembléa geral, de 19 de fevereiro ultimo, sobre identico objecto. — Prove, na conformidade dos arts. 62 e 63 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, terem sido approvadas pelo governo as alterações feitas nos estatutos.

De Mourão, Souza, Fernandes & Comp., Rainho & Ferreira, Souza, Alves & Comp., Joseph Levy Freire & Comp., L. B. de Almeida & Comp., Dangelo e Conde, Monteiro, Siqueira & Comp., Veiga & Irmão, Marques Leitão & Comp., para o archivamento dos seus contractos sociaes.—Deferidos.

D. Hess & Huber e Victorino Mourão & Comp., para o archivamento das alterações feitas nos seus contractos sociaes.—Deferidos.

De Cruz & Comp., Cunha, Alves & Souza e José Espindola da Veiga & Filhos, para o archivamento dos seus distractos sociaes.—Deferidos.

De João de Castro Noval, para serem transferidos ao supplicante os livros em branco da extincta firma Castro Noval & Guimarães.—Deferido.

De Merino & Loureiro, Gersen & Comp., Marques, Muniz & Ferreira, Xavier, Corrêa & Comp., Libanio & Tavares, Ferreira & Irmão, Oliveira Junior & Comp., Clark & Comp., Domingos Costa, successora de Domingos Costa & Comp., Fernandes & Veiga e Santos Coelho & Comp., para o registro de suas firmas commerciaes.—Deferidos.

No processo para cassação da carta de matrícula de Ernesto Paulo Lacase, proferiu-se despacho, mandando enviar-lhe copia dos artigos de accusação e intimal-o para responder no prazo improrogavel de cinco dias.

O presidente deu conhecimento de ter nomeado Adolpho Schmidt para servir no conselho fiscal da Companhia Industrial de Caledão.

Academia Nacional de Medicina—Sessão extraordinária em 18 de julho de 1892—Presidente, Dr. Costa Ferraz, (presidente da secção cirurgica)—1º secretario, Dr. Pinto Portella—2º secretario, Cesar Diogo.

Às 7 1/2 horas da noite, presentes os Srs. academicos Costa Ferraz, Pinto Portella, Gurgel do Amaral, Pires Ferreira, Souza Lima, Silva Rabello, José Lourenço e Cesar Diogo, é aberta a sessão.

O 2º secretario procede à leitura da acta da sessão de 17 de junho, que é approvada.

O 1º secretario dá conta do seguinte expediente:

Gazette de Gynecologie, do Dr. Mèniere n. 146.

Le Limousin medical, de la Haute, Vienna—1892, n. 5.

Cronica Medico Quirurgica de la Habana—1892; ns. 9—10.

Medicine Hypo-thermique—1892, n. 5.

La Rassegna di Scienze Mediche—1892, n. 5.

Bulletin de l'Academie Royale de Medicine de Belgique—1892, n. 4.

Archives de Tocologie et de Gynecologie—1892, n. 5.

Theoma Selimintine, por Tommasi—1892.

Bulletin of the Johns Hopkins Hospital—1892, n. 22.

El Monitor Medico, de Lima—ns. 164 a 166.

Journal d'Hygiene, ns. 818—820.

Brazil Medico—192, ns. 22 e 23.

Estatutos do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

—O presidente declara que na forma do regimento interno, sendo esta a segunda convocação e havendo numero legal, vai se proceder à eleição para os cargos academicos no periodo de 1892 a 1893.

Sendo recolhidas de cada vez cedulas em numero igual aos votantes, deu o seguinte resultado: presidente, Dr. João Baptista de Lacerda, por unanimidade de votos; vice-presidente, Dr. Antonio José Pereira da Silva Araujo, por cinco votos, obtendo o Dr. José Lourenço dois e Dr. Carlos Frederico um; 1º secretario, Dr. Joaquim Pinto Portella, por sete votos, obtendo Cesar Diogo um voto; 2º secretario, Augusto Cesar Diogo, por sete votos, tendo o Dr. Silva Rabello um; thesou-

reiro, Dr. Fernando Pires Ferreira, por sete votos, tendo cabido um voto ao Dr. Silva Rabello; bibliothecario, Dr. José Maria Teixeira, por unanimidade; redactores, Drs. Agostinho José de Souza Lima e Antonio José da Silva Rabello por sete votos cada um, sendo contemplados com um voto, os Drs. Costa Ferraz e Carlos de Vasconcellos.

Secção medica—Presidente, Dr. José Lourenço de Magalhães por sete votos; vice-presidente, Dr. Gurgel do Amaral, por sete votos; secretario, Dr. Clemente Ferreira.

Dous menos votados para os dous primeiros cargos.

Secção cirurgica—Presidente, Dr. Fernando F. da Costa Ferraz, por sete votos, vice-presidente, Dr. Henrique Monat, por oito votos; secretario, Dr. Domingos de Góes e Vasconcellos, por sete votos, havendo dous outros menos votados.

Secção pharmaceutica—Presidente, Dr. Antonio Maria Teixeira; vice-presidente, Dr. Theodoro Peckolt; secretario, Eduardo Julio Janvrot, todos por unanimidade.

Não tendo havido reclamação sobre a eleição, o presidente proclama eleitos os mencionados com maioria de votos nos respectivos cargos e os dá por empossados.

O presidente declara que a infausta noticia do fallecimento do Dr. Julio de Moura, membro da academia, com justa razão enluta-a e tanto bastaria para esta corporação manifestar-se de accordo com o estylo; elle, porém, com saudade, deve recordar neste momento, que esse illustre academico, com quem trilhara desde os primeiros annos do estudos, foi sempre figura saliente, tanto pelos seus attributos pessoais, como na carreira professional, onde conquistou justa e invejavel reputação como clinico ungi do pelo e-tudo e pela observação. Sente profundamente o desapparecimento para sempre desse illustre collega, membro de uma pleade tão fatalmente dizimada em seu numerario. Essas rapidas palavras que pronuncia, reconhece que são a menor parte da homenagem que lhe é dividida, mas que em tempo lhe será feita com justeza, por agora, porém, entende que a academia não deve proseguir em trabalhos e, na forma do regimento, levanta a sessão.—A. Cesar Diogo, 2º secretario.

—Sessão magna anniversaria, em 30 de junho de 1892.

Sob a presidencia do Sr. ministro do interior Dr. Fernando Lobo, presidente honorario da academia, celebrou esta corporação a sessão magna de seu 57º anniversario, achando-se presentes os Srs. academicos Drs. Lacerda, Silva Araujo, Pinto Portella, Cesar Diogo, José Lourenço, Souza Lima, Gurgel do Amaral, Moura Brazil, Pires Ferreira, Silva Rabello, Clemente Ferreira e Monat e pessoas gradas convidadas para a solemnidade.

Aberta a sessão, o vice-presidente em exercicio Dr. Baptista Lacerda fez a leitura do seu discurso.

Seguiu-se com a palavra o Dr. Pinto Portella, 1º secretario, que fez a leitura de minucioso relatório de todas as occurrencias e trabalhos academicos do anno que findava.

O Dr. Clemente Ferreira, como orador official, leu seu importante elogio posthumo ao Dr. Antonio Felix Martins, Barão de S. Felix, e membro da academia fallecido durante o anno academico.

Feita pelo Sr. presidente a leitura das questões a premio para o anno seguinte, o presidente honorario felicitou a academia pelos seus esforços pela sciencia, prometendo toda sua consideração a esta douta corporação que por tão longos annos tem sido um valioso auxiliar.

Levantou-se a sessão ás 9 1/4.

—As questões a premio para o anno de 1892 são as seguintes:

1.ª Estudo das condições que teem favorecido o desenvolvimento do beri-beri no Brazil.

2.ª Das causas que mais poderosamente teem promovido o decrescimento das erysipe-las no Rio de Janeiro;

3.ª Das causas que motivam a raridade da peri-encephalite chronica diffusa entre nós.

4.ª Da pathologia especial a qualquer dos estados do Brazil.

5.ª Estudo da constituição do solo do Rio de Janeiro, sob o ponto de vista dos elementos morbigenicos.

6.ª Chronologia historica do exercicio clinico e estudos disciplinares da medicina e cirurgia, e organização da hygiene administrativa no Brazil desde os tempos coloniaes.

7.ª Estudo clinico das causas que teem concorrido para o augmento das diabetes no Brazil.

8.ª Da elephancia (elephantiasis dos Arabes) no Rio do Janeiro.

9.ª Da syphilis ocular na infancia.

10.ª Do alcoolismo e do tabagismo no Rio de Janeiro.

Premios academicos:

Uma medalha de ouro para a memoria classificada em 1º logar.

Uma menção honrosa para a memoria classificada em 2º logar;

Premio Alvarenga, do Piahy (Brazil); sobre assumpto livre, relativo a qualquer dos ramos da medicina, *ad arbitrium* do concorrente. Premio: 300\$ em dinheiro.

Condições—Os autores das memorias, que forem enviadas para o concurso aos premios acima mencionados, as remetterão ao 1º secretario, de modo que este as receba até ao dia 30 de abril de 1893. Ellas não devem trazer assignatura, nem por outra forma o nome do autor; terá cada uma breve epigrapha que a distinga, e que será tambem inscripta em uma sobre-carta fechada que acompanhará a memoria, contendo simplesmente o nome do auctor e a indicação de sua residencia, para ser aberta somente depois de pronunciado o juizo academico sobre a mesma memoria.

Obituario—Sepultaram-se no dia 27 do corrente as seguintes pessoas, fallecidas de:

Apoplexia cerebral—o fluminense Dr. Manoel Bernardino Baptista Pereira, 68 annos, casado, residente e fallecido á rua Boa Viagem n. 10, Nitheroy.

Athrepsia—a fluminense Rosa, filha de Joaquim Santiago, 1 1/2 anno, residente á Quinta da Boa Vista e fallecida na Santa Casa.

Anemia profunda—o fluminense Belmiro, filho de Raul Domiciano Gomes de Lima, 1 anno, residente e fallecido á rua do Barão de Guaritiba n. 1.

Congestão hepatica—o portuguez Antonio dos Santos Malta, 44 annos, solteiro, residente á rua do Senador Euzebio n. 57 e fallecido na Santa Casa.

Enteromenterite—a fluminense Joanna Bandeira do Rosario, 50 annos presumiveis, residente e fallecida á rua de Catumbi n. 22.

Enterocolite—o fluminense Manoel, filho de Anna Carneira da Silva, 8 mezes, residente e fallecido á praça da Harmonia n. 68.

Gangrena do pé—o italiano Pedro Didim, 63 annos, casado, residente e fallecido á rua Presidente Barroso n. 12.

Infeção purulenta—a fluminense Deolinda Fortunata Coelho, 33 annos, solteira, residente e fallecida a travessa do Lopes, n. 56.

Inviolabilidade—a fluminense Maria, filha de Joaquim da Silva Brandão, 2 dias, residente e fallecida á rua Dzenova de Fevereiro n. 27.

Inanição—o fluminense Manoel, filho de Francisco marinho da Motta, 14 dias, residente e fallecido á rua do General Pedra n. 192.

Acceso pernicioso—os fluminenses Eponina filha de Luiz Augusto da Fonseca Ramos. 2 annos e 3 mezes, residente e fallecida Escadinhas de Oliveira, casinha XI e Judith, filha do Dr. Eduardo Mendes Calaza, 6 mezes e 7 dias, residente e fallecida à praça Sete de Março n. C e a rio grandense Rita Ignacia Dantas. 44 annos, viuva, residente e fallecida à rua do General Caldwell n. 131. (Total 3.)

Angina — o fluminense Francisco, filho de Manoel Pereira Caranta, 4 annos e 2 mezes, residente e fallecido a rua General Camara n. 198.

Athrepsia—a fluminense Francisca, filha de Antonio Francisco Lopes, 3 mezes e 22 dias, residente e fallecida à rua Chaves Faria n. 1 B.

Broncho pneumonia — o africano Benedicto Francisco dos Prazeres, 70 annos, solteiro, residente à rua Argentina n. 1 e fallecida na Santa Casa.

Bronchite Capillar—o fluminense Theotônio filho de José Pereira Rosa, 3 mezes e dias, residente e fallecido à rua Dr. Nabuco de Freitas n. 37.

Catarrho suffocante—o fluminense João, filho de Capitulina Rosa de Oliveira, residente e fallecida à rua de General Caldwell, n. 124.

Enterite aguda—o bahiano José Aronca da Silva, 49 annos, solteiro, residente e fallecido à travessa Navarro n. 9.

Enterite colite—o rio grandense do sul Luiz, filho de Rachel da Conceição, 1 anno, residente e fallecido à rua Malvino Reis n. 37.

Enterite aguda — o fluminense Rodolpho filho de Luiz Lino Tavares, 2 mezes e 2 dias, residente e fallecido à rua dos Ourives n. 115.

Ectasia aortica insufficiencia mitral—a fluminense Maria Candida de Souza Maciel. 65 annos, viuva, residente e fallecida à travessa Leonardo n. 7.

Febre remittente — o portuguez José Dias Pereira, 68 annos, solteiro, residente e fallecido à rua do Ouvidor n. 25, 2º andar.

Hemorragia uterina — a portugueza Dolores Montanha, 38 annos, casada, residente e fallecida à rua Monte Alegre n. 16.

Hemorragia consecutiva a raptura da arteria da coxa esquerda — Augusto Lopes, 55 annos presumíveis.

Lymphatite pernicioso — a portugueza Miuelina da Conceição, 80 annos, residente e fallecida à rua do Visconde da Gavêa n. 68.

Lesão cardiaca pulmonar—o portuguez Daniel Augusto de Araujo, 30 annos, casado, residente à rua do Mercado n. 127 e fallecido no Hospital da Ordem Terceira de Penitencia.

Syncope cardiaca — a catharinense Candida Maria do Carmo, 55 annos, residente e fallecida à rua General Camara n. 197.

Tuberculos mesentericos — o rio grandense Pedro, filho de Bernardina Maria da Conceição, 4 mezes, residente e fallecido à rua de S. Pedro n. 261.

Tuberculos pulmonares—o fluminense Guilherme Furtado de Mendonça, 27 annos, solteiro, residente e fallecido à praça da Reputiça n. 19.

Tysica pulmonar—o africano Bento Soares de M., 60 annos, solteiro, residente em Inhauma e fallecido na Santa Casa.

Variola confluyente—o fluminense Frederico Pires da Silva, 21 annos, solteiro, fallecido no Hospital de Santa Barbara.

Bronchite capillar — a fluminense Esther, filha de Raul Villa Lobos, 10 mezes e 10 dias, residente e fallecida à rua Santa Christina n. 75.

Broncho-pneumonia — o fluminense Oscar, filho de Maria Feliciano de Bomfim, 10 mezes, residente e fallecido à rua Marquez de Abrantes n. 25 A.

Febre remittente—o italiano Antonio Mathencio, 34 annos, solteiro, residente à rua de Real Grandeza n. 44 e fallecido no Hospital de S. João Baptista.

Meningo-encephalite—a fluminense Geny, filha de Archânjo Azevedo Bueno, 17 mezes, residente e fallecida à rua de Santa Thereza n. 79.

Meningite syphilitica—o fluminense Ruben, filho de Thomasia Amelia da Conceição, 30 mezes, residente e fallecido à rua do Sacramento n. 14.

Tysica Tuberculosa—o fluminense Alberto José Ferreira, 27 annos, casado, residente e fallecido à rua da Cunha n. 27.

Fetos—um, filho de Helena Elisaria da Costa Conceição, residente à rua dos Voluntarios da Patria n. 78; outro, filho de José Lia net, residente à rua Viscondessa d. Pirassununga n. 40 A; outro, filho de Manoel Joaquim dos Santos, residente à rua da Imperatriz n. 100; outro, filho de Izabel de Oliveira, residente à rua do General Gurjão n. 4; outro, de sexo feminino, filha de Missias Maria da Silva, residente à rua Sete de Setembro n. 215.

Total, 5.
No numero dos 34 sepultados estão incluídos 8 indigentes, cujos enterros foram feitos gratis.

Repartição Central Meteorologica — Resumo meteorologico da estação do morro de Santo Antonio:

Dia 28 de julho de 1892

Temperatura á sombra...	maxima....	21,8
	minima....	13,2
	média.....	17,5
Dita na relva.....	maxima....	23,5
	minima....	5,7
Dita ao sol.....	maxima....	50,5
Evaporação á sombra 2 ^m .6.		

EDITAES E AVISOS

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital

Pela inspectoria desta alfandega se faz pue blico, para conhecimento dos interessados, qu foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de faltas; devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se para providenciar respeito.

Vapor inglez *Phidias*.
Trapiche de Corção—Marca CI—VS: 14 volumes, com faltas. Manifesto em traducção.

Vapor inglez *Patagonia*.
Trapiche de Corção—Marca CM—S: 21 barricas, com faltas. Manifesto em traducção.

Vapor inglez *Magdalena*.
Armazem da estiva—Marca BFC: 1 caixa, avariada. Manifesto em traducção.

Marca FXMC—PI: 2 ditas, idem, idem. Idem.

Marca GRP: 1 dita, idem, idem.
Armazem n. 9—GF—R: 1 dita, idem, idem. Idem.

Marca M—C: 1 dita, idem, idem.
Marca G—M—R: 1 dita, idem, idem. Idem.

Marca M: 1 dita, idem, idem.
Marca C—L 11—66—J: 1 dita, idem, idem. Idem.

Vapor inglez *Amny*.
Armazem 3— Marca AN&C: 35 caixas, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca 1—C—L: 5 ditas, idem, idem.
Marca GO&C: 1 dita, idem.
Marca DC&C: 6 ditas, idem, idem.

Marca EFCB: 6 ditas, idem, idem.
Marca PFP: 1 dita, idem, idem.
Marca GSC: 2 ditas, idem, idem.
Marca JBC: 30 ditas, idem, idem.

Vapor inglez *Amny*.
Armazem n. 3—Marca J—O: 86 caixas, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca MRM: 50 ditas, idem, idem.
Marca MVL&C: 7 ditas, idem.

Marca T&B: 30 ditas, idem, idem.
Vapor inglez *Tamar*.

Armazem n. 16— Marca M&C: 1 barrica n. 21, quebradas. Manifesto em traducção.

Armazem n. 10— Letreiro 35: 3 caixas ns. 309, 312 e 323, reprogadas, idem, idem. Idem.

Marca GLF: 1 dita n. 1.748, idem, idem. Idem.

Marca M: M—G: 2 ditas ns. 6.828e6.834, idem, idem.

Marca N: 2 ditas ns. 6.738 e 6.755, idem, idem.

Marca RC: 1 dita dita n. 6.341, idem, idem.

Marca PLC: 1 dita n. 296, idem, idem. Idem.

Marca SMC—RJ: 1 dita d. 4.998, idem, idem.

Marca CFL: 1 dita n. 501 idem, idem. Idem.

Marca CMD: 1 dita n. 453, idem, idem. Idem.

Marca SF&C: 4 ditas ns. 4.179/82, idem, idem.

Marca BL&C: 3 ditas, idem, idem.
Marca T&B: 2 ditas, idem, idem.
Marca AN&C: 3 ditas, idem, idem.

Marca A—W—L: 4 ditas, idem, idem.
Marca DSF: 2 ditas, idem, idem.
Marca JMCF&C: 4 ditas, idem, idem.

Vapor inglez *Lucitania*.
Armazem n. 16—Marca FM: 1 caixa n. 128, reprogada. Manifesto em traducção.

Vapor americano *Finance*.
Armazem n. 8.—Marca MN&C—RO: 4 caixas, ns. 2, 12, 15 e 17, avariadas. Manifesto em traducção.

Marca AC&C: 2 ditas ns. 13 e 16, idem.
Marca JB: 1 dita, idem, idem.
Letreiro GC Muller: 1 dita n. 4, idem. Idem.

Marca X: 2 ditas ns. 2.736 e 2.762, idem, idem.

Marca EC: 1 dita n. 119, idem, idem.
Marca AAS: 1 dita n. 160, idem, idem.

Marca H: 2 ditas ns. 92 e 96, idem, idem.
Marca JH: 1 dita n. 5, idem, idem.

Marca OD&C: 1 dita n. 216, idem, idem.
Marca MSM—Rio: 1 dita n. 1, idem. Idem.

Vapor francez *Bresil*.
Armazem n. 12.— Marca BAC: 1 caixa n. 185, idem, idem.

Marca BF: 1 dita n. 8.806, idem, idem.
Marca JCC: 1 dita n. 1.003, idem, idem.

Marca ND: 1 dita n. 6.300, idem, idem.
Marca AVC: 1 dita n. 4.085, idem, idem.

Letreiro Simonetti: 1 dita n. 209, idem, idem.

Marca LF: 1 dita n. 1.550, idem, idem.
Vapor allemão *Cintra*.

Armazem n. 14.—Marca CFC—R: 1 caixa n. 7.378, idem, idem.

Marca GSC: 1 dita n. 38.029, idem, idem.
Marca CV—M: 3 ditas, idem, idem.

Marca FBC: 1 dita n. 1.052, idem, idem.
Marca KS: 1 dita n. 745, idem, idem.

Marca LR: 1 dita n. 1.185, idem, idem.
Marca MTL&C: 2 ditas ns. 626 e 630, idem, idem.

Marca MMR—LC: 1 dita n. 308, idem, idem.

Marca MJAM: 1 dita n. 680, idem, idem.
Marca OH: 1 dita n. 179, idem, idem.

Marca PC&C: 1 dita n. 2.170, idem, idem.
Marca 55/59: 1 dita n. 6.739, idem, idem.

Vapor allemão *Montevideo*.
Armazem n. 11 — Marca AJF: 1 caixa n. 1291, reprogada. Manifesto em traducção.

Marca ED & C : 2 ditas ns. 5634/35, idem. Idem.

Marca HR & C : 1 dita n. 5008, idem. Idem.

Marca JL & F : 3 ditas ns. 2569, 2571 e 2594, idem. Idem.

Marca Directoria Geral dos Telegraphos : 2 ditas, idem. Idem.

Marca MB & C : 1 dita n. 5076, idem. Idem.

Marca M — LG : 1 dita n. 1255, idem. Idem.

Marca FS : 10 ditas, idem. Idem.

Marca MTL & C : 3 ditas, idem. Idem.

Vapor allemão *Gräf-Bismarck*.
Armazem n. 1 — Marca GR : 1 caixa avariada. Manifesto em traducção.

Marca HGP : 1 dita n. 1850, idem. Idem.

Marca RS : 1 dita n. 760, idem. Idem.

Marca RI : 1 dita n. 625, idem. Idem.

Marca V : 3 ditas, idem. Idem.

Vapor portuguez *Cidade do Porto*,
Armazem n. 8 — Marca C & C : 8 caixas n. 69/76, avariadas. Manifesto em traducção.

Armazem n. 16 — Marca CIB : 3 ditas ns. 1/3, idem. Idem.

Armazem n. 8 — Marca CS : 1 dita, idem. Idem.

Marca C—CP—A : 1 dita, idem. Idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 28 de julho de 1892. — O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Dia 29

Vapor inglez *Sirius*.

Armazem n. 14 — Marca GTC : 1 caixa n. 4, repregada. Manifesto em traducção.

Marca M—H : 2 ditas ns. 215 e 217, idem. Idem.

Vapor inglez *Amy*.

Armazem n. 3 — Marca AB&C : 30 caixas, repregadas. Manifesto em traducção.

Marca CO&C : 5 ditas, idem. Idem.

Marca I—L—&—C : 5 ditas, idem. Idem.

Marca EFCB : 30 ditas, idem. Idem.

Marca FC—MNC : 1 dita n. 2.702, idem.

Marca FB : 3 ditas ns. 1/3, idem. Idem.

Marca GS&C : 2 ditas ns. 1/2, idem. Idem.

Marca JMC : 5 ditas, idem. Idem.

Marca MN&C—RO : 2 ditas, idem. Idem.

Marca MVL&C : 3 ditas ns. 89, 91 e 92

Marca RR&C : 1 dita n. 3, idem. Idem.

Marca S — 501 — S : 1 dita n. 60, idem. Idem.

Vapor inglez *Inehbouca*.

Armazem n. 3 — Marca ACC : 1 caixa n. 20, repregada. Manifesto em traducção.

Marca APG : 4 ditas, numeros diversos, idem. Idem.

Marca CSD : 1 dita n. 1897, idem. Idem.

Marca FDC : 1 dita n. 1919, idem. Idem.

Marca GdeCC : 1 dita n. 173, idem. Idem.

Marca MR : 1 dita n. 2100, idem. Idem.

Marca UNH : 1 dita n. 828, idem. Idem.

Vapor inglez *Petagoni*;

Armazem n. 10 — Marca FVC : 1 caixa n. 338, repregada. Manifesto em traducção.

Marca JLF : 1 dita n. 341, idem. Idem.

Marca RKN : 1 dita n. 810, idem. Idem.

Marca MJN : 3 ditas ns. 443, 449 e 448, idem. Idem.

Vapor inglez *Siddons*.

Armazem n. 6 — Marca BPC : 1 barrica n. 336, quebrada. Manifesto em traducção.

Vapor inglez *Lusitania*.

Marca FR—B : 1 caixa n. 75, repregada.

Vapor inglez *Magdalena*.

Armazem da estiva — Marca PEG : 2 caixas repregadas. Manifesto em traducção.

Marca PP : 1 dita idem. Idem.

Marca GSC—WS : 1 dita idem. Idem.

Marca QT&C : 1 dita idem. Idem.

Marca MR : 1 dita idem. Idem.

Marca BSC—R : 1 dita idem. Idem.

Marca AN&C : 1 dita idem. Idem.

Marca BFG : 1 dita idem. Idem.

Marca CCN : 1 dita idem. Idem.

Marca EADR : 1 dita idem. Idem.

Marca EFCB : 1 dita idem. Idem.

Marca LP : 4 ditas idem. Idem.

Marca FS&C : 21 ditas idem. Idem.

Marca FAG : 1 dita idem. Idem.

Marca G : 1 dita idem. Idem.

Marca JCVM : 1 dita idem. Idem.

Marca JMC : 1 dita idem. Idem.

Marca LMC : 4 ditas idem. Idem.

Marca L : 1 dita idem. Idem.

Marca PL&C : 1 dita idem. Idem.

Armazem n. 9 — Marca SM—R : 1 dita n. 6109, idem. Idem.

Marca SMF&C—D : 2 ditas idem. Idem.

Vapor americano *Finance*

Armazem n. 8 — Marca AAS : 1 caixa n. 162, repregada. Manifesto em traducção

Marca MN&C—RO : 4 ditas ns. 9/11, idem. Idem.

Marca OD&C : 3 ditas ns. 215, 218 e 519, idem. Idem.

Marca LII : 1 dita n. 4, idem. Idem.

Marca X : 2 ditas ns. 2.737 e 2.748, idem. Idem.

Marca AC&C : 1 dita n. 14, idem. Idem.

Marca CM : 2 ditas ns. 2/3, idem. Idem.

Marca DC&C : 1 dita n. 10, idem. Idem.

Marca TB : 12 ditas, idem. Idem.

Marca EC : 1 dita n. 121, idem. Idem.

Vapor francez *Aquitaine*.

Armazem n. 8 — Marca CG : 2 caixas ns. 6 e 8, repregada. Manifesto em traducção.

Marca GM : 4 ditas ns. 1/4, idem. Idem.

Vapor francez *Brasil*.

Armazem n. 12 — Marca AVC : duas caixas ns. 185 e 4089 avariadas. Manifesto em traducção.

Marca AMC : duas ditas ns. 2.276 e 78, idem. Idem.

Marca AOC—B : uma dita n. 318, idem. Idem.

Marca AR : uma dita, n. 1, idem. Idem.

Marca BC—VB : duas ditas ns. 141 e 142, idem. Idem.

Marca BC : uma dita n. 70, idem. Idem.

Marca C'M : duas ditas ns. 107 e 114, idem. Idem.

Marca CSL—SS : uma caixa n. 2, idem. Idem.

Marca CFC : duas ditas ns. 864 e 865, idem. Idem.

Marca CQC : uma dita n. 45, idem. Idem.

Marca CV : uma dita n. 6.853, idem. Idem.

Marca DAGaM : duas ditas ns. 6.935 e 6.936, em Idem.

Marca DI—W, duas 3.415 e 3.424, repregadas. Idem.

Marca FL : uma dita n. 2, idem. Idem.

Marca FC&C : uma dita n. 300, idem. Idem.

Marca GZ : uma dita n. 4.260, idem. Idem.

Marca JIT : uma dita n. 44, idem. Idem.

Marca MG : uma dita n. 131, idem. Idem.

Marca MR : uma dita n. 171, idem. Idem.

Marca MJOF : uma dita n. 5.169, idem. Idem.

Marca ND : uma dita n. 6.306, idem. Idem.

Marca OF—CC : duas ditas ns. 251 e 266, idem. Idem.

Marca R : cinco ditas, idem. Idem.

Marca SS—B&C : uma dita n. 2.759, idem. Idem.

Marca TNA : uma dita n. 4.266, idem. Idem.

Marca CLS : uma dita n. 4.771, idem. Idem.

Marca CGC : uma dita n. 148, idem. Idem.

Marca FI : uma dita n. 2, idem. Idem.

Marca FMC : uma dita n. 2.686, idem. Idem.

Marca JIH : uma dita n. 1, idem. Idem.

Marca K&CR : uma dita n. 1.483, idem. Idem.

Marca ST : uma dita n. 6.542, idem. Idem.

Vapor francez *Equateur*
Armazem n. 3 — Marca PDI : 1 caixa n. 3.426, repregada. — Manifesto em traducção.

Marca FMB : 1 dita n. 3.121, idem. Idem.

Marca GMB&G : 2 ditas ns. 5 e 4, idem. Idem.

Letreiro M. Lagard : 1 dita n. 451, idem. Idem.

Marca FBG : 1 dita n. 1.205, idem. Idem.

Marca GF : 1 dita n. 540, idem. Idem.

Marca JR : 2 ditas ns. 16 e 17, idem. Idem.

Marca EG : 2 ditas ns. 1 e 2, idem. Idem.

Marca GSF : 1 dita n. 11, idem. Idem.

Marca RG : 1 dita n. 1.765, idem. Idem.

Marca A : 1 dita n. 279, avariada, idem. Idem.

Marca OHH : idem. Idem.

Marca GG : 1 dita n. 27, idem. Idem.

Marca SS—HG : 1 dita n. 1.483, idem. Idem.

Vapor allemão *Belgrano*.

Armazem n. 15 — Marca GM : 7 caixas, diversas repregadas. — Manifesto em traducção.

Marca JBFS : idem, idem. Idem

Vapor allemão *Bismarck*.

Armazem n. 1 — Marca —GBC— : 1 caixa, avariada. Manifesto em traducção.

Marca RP&C : 10 ditas, idem. Idem.

Marca GMC : 3 ditas, idem. Idem.

Marca CAC : 4 ditas, idem. Idem.

Marca GR : 2 ditas, idem. Idem.

Marca GD&C : 1 dita, idem. Idem.

Marca JBT : 1 dita, idem. Idem.

Marca JG : 1 dita, idem. Idem.

Marca —Brazil— : 1 dita, idem. Idem.

Vapor allemão *Curityba*.

Armazem n. 14 — Marca AVC : 1 caixa n. 2.935, repregada. Manifesto em traducção.

Marca LB : 1 dita n. 158, idem. Idem.

Marca F—SM—C : 1 dita n. 2.799, idem. Idem.

Marca H—V : 2 ditas ns. 107 112, idem. Idem.

Marca VVC : 1 dita n. 12.778, idem. Idem.

Vapor allemão *Montevideo*.

Armazem n. 11. — Marca BB—C : 1 caixa n. 4.855, repregada. Manifesto em traducção.

Marca CS&C—K : 1 dita n. 1.618, idem. Idem.

Marca CPC : 1 dita n. 3.783, idem. Idem.

Marca CSC—R : 1 dita n. 8.888, idem. Idem.

Marca GI : 2 volumes ns. 2.796 e 2.797, avariados. Idem.

Marca JCC : 1 volume n. 883, idem. Idem.

Marca MAC—BAC : 1 dito n. 1.914, idem.

Marca PCC—LR : 12 ditos ns. 2.310 a 2321 idem. Idem.

Marca JTC—LT : 1 dito n. 1.061, idem. Idem.

Marca C—DJ : 1 dito n. 100, idem. Idem.

Vapor allemão *Cintra*.

Armazem n. 14. — Marca C : 5 volumes avariados. Manifesto em traducção.

Marca DVF : 1 caixa n. 5.773, idem. Idem.

Marca G&F : 1 dita n. 1.220, idem. Idem.

Marca JBF : 1 dita, idem. Idem.

Marca MRM—LF : 2 ditas, idem. Idem.

Marca 55/59—MC : 6 ditas, idem. Idem.

Marca RP&C—R : 10 ditas, idem. Idem.

Alfândega do Rio de Janeiro, 29 de julho de 1892. — O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

DIA 30

Vapor inglez *Magdalena*.

Armazem n. 9 — Marca ARC : 1 caixa n. 1, repregada. Manifesto em traducção.

Marca BGM—W : 2 ditas ns. 352 e 362, idem. Idem.

Marca BI : 1 dita n. 1, idem. Idem.

Marca CG — Carlos Gry : 1 dita n. 1 idem. Idem.

Marca FJM—R : 2 ditas ns. 259 e 263, idem. Idem.

Marca EFCB : 2 ditas ns. 635 e 694, idem. Idem.

Marca FG : 1 dita n. 4.401, idem, idem, idem.

Marca FAC—B—S : 1 dita n. 5, idem, idem, idem.

Marca G : 1 dita n. 2.132, idem, idem, idem.

Marca JN : 3 ditas, idem. Idem.

Marca R&C—R: 1 dita n. 6.363, idem. Idem.
 Marca MS: 1 dita n. 33, idem, idem. Idem.
 Lettreiro 145: 2 ditas ns. 1.463 e 1.455, idem. Idem.
 Lettreiro 43: 1 dito n. 965, idem, idem. Idem.
 Marca RF—191—TN&C: 1 dita n. 5.140, idem. Idem.
 Marca SM&G—RJ: 5 017, idem, idem. Idem.
 Marca SJ: 1 dita n. 4.676, idem, idem. Idem.
 Armazem da estiva—Marca M—J: 1 dita, idem.
 Marca GR&CM: 3 ditas, idem. Idem.
 Marca GS&C—MS: 3 ditas, idem, idem. Idem.
 Marca AV&C: 2 ditas, idem, idem.
 Armazem n. 9—Marca n. B&A: 1 dita n. 2.995, idem. Idem.
 Marca CG: 1 dita n. 1.630, idem, idem. Idem.
 Marca F—P&C—TC: 2 ditas, idem, idem. Idem.
 Marca R—AD&G: 2 ditas, idem, idem. Idem.
 Vapor inglez *Patagonia*.
 Armazem n. 10—Marca MJN: 7 caixas diversos numeros. Manifesto em traducção.
 Marca A—1: 1 dita n. 114, idem, idem. Idem.
 Marca BI&C: 1 dita n. 114, idem, idem. Idem.
 Marca PSM: 2 ditas ns. 704/5, idem, idem. Idem.
 Marca F—B—Pariz: 1 dita 3.669, idem. Idem.
 Marca CI: 1 dita n. 1.057, idem, idem. Idem.
 Marca JLP: 3 ditas ns. 2.102, 2.576 e 31, idem. Idem.
 Marca LFM: 1 dita n. 307, idem, idem. Idem.
 Marca BF: 1 dita n. 1.794, idem, idem. Idem.
 Marca AN: 1 dita n. 4136, idem, idem. Idem.
 Marca V: 275, idem. Idem.
 Marca G: 2 ditas n. 83 e 840, idem, idem. Idem.
 Marca ZZ—Z: 1 dita n. 5.706, idem, idem. Idem.
 Vapor inglez *Strabo*.
 Armazem n. 1—Marca HL&C: 1 caixa n. 1, idem. Idem.
 Marca PC&C—K: 5 caixa n. 6.343 6 e 6.343, idem.
 Marca L&C—F: 1 dita n. 6.725, idem. Idem.
 Marca AMPP—F: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca AOS: 1 dita, idem. Idem.
 Marca AG—G: 1 dita, idem. Idem.
 Marca B—LML: 1 dita, idem. Idem.
 Marca CSD: 1 dita, idem. Idem.
 Marca CPC: idem. Idem.
 Marca DCC: 1 dita, idem.
 Marca FB&C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca FMB: 1 dita, idem. Idem.
 Marca GJ: 1 dita, idem. Idem.
 Marca H: 4 ditas, idem. Idem.
 Marca MN—C—RO: 1 dita, idem, idem. Idem.
 Marca NOE: 1 dita, idem. Idem.
 Armazem n. 1—Marca OP&C: 10 caixas diversos numeros repregadas, idem, idem. Idem.
 Marca W&I—M: 0 dita n. 23, idem, idem. Idem.
 Vapor francez *Concordia*.
 Docas D. Pedro II—Marca ASA: 3 barris, com falta. Manifesto em traducção.
 Marca OJBM: 1 dito, idem. Idem.
 Marca GMM: 1 dito, idem. Idem.
 Lettreiro Macieira—3 barril, idem. Idem.
 Marca MF: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca MCF: 1 dito, idem. Idem.

Marca CS: 1 dito, idem. Idem.
 Marca JF&C: 1 dito, idem. Idem.
 Marca JAC: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca MG: 1 dito, idem. Idem.
 Armazem n. 2—Marca JEC&C: 1 dito, avariado. Idem.
 Marca AC: 1 caixa, n. 6905, idem. Idem.
 Marca ALC: 1 dita n. 1124, idem. Idem.
 Marca AJS&C: 1 dita, n. 425, idem. Idem.
 Marca BCB: 1 dita, n. 4993, idem. Idem.
 Marca BP: 5 ditas, ns. 1, 5, 7, 11 e 13, idem. Idem.
 Marca CALC: 1 dita, n. 2999, idem. Idem.
 Marca CRP: 2 ditas, ns. 7 e 10, idem. Idem.
 Marca GNF: 2 ditas, ns. 68 e 70, idem. Idem.
 Marca CNFE: 1 dita, n. 341, idem. Idem.
 Marca CCC: 1 dita, n. 102, idem. Idem.
 Marca DCC: 1 dita, n. 2111, idem. Idem.
 Marca DF&C: 1 dita, n. 9226, idem. Idem.
 Marca DFG: 1 dita n. 5991, idem. Idem.
 Marca EG: 1 dita, n. 12, idem. Idem.
 Marca FG: 2 ditas, ns. 312 e 314, idem. Idem.
 Marca GS&C: 1 dita, n. 557, idem. Idem.
 Marca GGG: 3 ditas, ns. 7149, 7152 e 7154, idem. Idem.
 Marca JRS: 2 ditas, ns. 750 e 2255, idem. Idem.
 Marca MSC: 1 dita, n. 3724, idem. Idem.
 Marca HO: 1 dita, n. 439, idem. Idem.
 Marca PSR: 2 ditas, ns. 16 e 17, idem. Idem.
 Marca PCC—HF: 2 ditas, ns. 1050 e 1053, idem. Idem.
 Marca SS: 1 dita, n. 103, idem. Idem.
 Marca RMC: 1 dita n. 417, idem. Idem.
 Marca SCC—DPA: 1 dita, n. 492, idem. Idem.
 Marca TD—AAC: 1 dita, n. 173, idem. Idem.
 Marca VV&C—DPA: 1 dita, n. 475, idem. Idem.
 Marca HLF—M: 10 ditas, idem. Idem.
 Vapor francez *Brasil*.
 Armazem n. 12—Marca AJF&C: 1 caixa n. 69, avariada. Manifesto em traducção.
 Marca AV&C: 1 dita n. 186, idem, idem. Idem.
 Marca CS&C—R: 1 dita n. 95, idem, idem. Idem.
 Marca CM: 2 ditas ns. 103 e 106, idem. Idem.
 Marca CLS: 1 dita n. 4769, idem, idem. Idem.
 Marca CS: 1 dita n. 8, idem. Idem.
 Marca PCC: 1 dita n. 300, idem. Idem.
 Marca Companhia Torre Eiffel: 3 ditas, ns. 2.255, 2.256 e 2.260, idem. Idem.
 Marca ND: 1 dita n. 6.307, idem, idem. Idem.
 Marca SW: 1 dita n. 383, idem, idem. Idem.
 Vapor allemão *Cvrityba*.
 Armazem n. 14—Marca Chaves Faria & Comp.: 1 volume u. 6.384 avariado. Manifesto em traducção.
 Marca 4983: 1 dito n. 6.759, idem, idem. Idem.
 Vapor allemão *Monteirão*.
 Marca Companhia R: 1 caixa n. 3.444, repregada. Manifesto em traducção.
 Marca CP&C—C: 1 dita n. 116, idem, idem. Idem.
 Marca CH22: 1 dita n. 3.557, idem, idem. Idem.
 Marca JTC—LT: 3 caixas ns. 1.070, 1072 e 1.077, avariadas.
 Marca JCC: 2 ditas ns. 42 e 43, idem, idem. Idem.
 Marca MFG: 1 dita n. 2, idem, idem, idem. Idem.
 Marca PEC: 1 dita n. 124, idem, idem. Idem.

Marca DCC: 1 dita n. 139, idem, idem. Idem.
 Marca A&C: 25 ditas, idem. Idem.
 Marca AF&C: 5 ditas, idem. Idem.
 Marca AMP: 10 ditas, idem. Idem.
 Marca B&C: 15 ditas, idem. Idem.
 Marca CB—PP: 22 ditas, idem, idem. Idem.
 Marca DG: 9 ditas, idem. Idem.
 Marca FS: 10 ditas, idem. Idem.
 Marca GBC: 6 ditas, idem. Idem.
 Marca AS&C: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca JTC—LT: 3 ditas, idem. Idem.
 Vapor allemão *Citra*.
 Armazem n. 14—Marca BC: 5 caixas avariadas. Manifesto em traducção.
 Marca C&B—C: 1 dita n. 801, idem. Idem.
 Marca CBIC: 1 dita n. 30, idem. Idem.
 Marca R&C: 15 ditas, idem. Idem.
 Marca MM&C: 1 dita n. 3188, idem. Idem.
 Marca MJMM: 1 dita, idem. Idem.
 Marca MM&C: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca M&G: 1 dita n. 4432, idem. Idem.
 Marca C: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca Carls Berg Bier: 10 ditas, idem. Idem.
 Vapor allemão *Graf Bismarck*.
 Armazem n. 1—Marca M Porto Lourenço de Almeida: 2 caixas repregadas. Manifesto em traducção.
 Marca AHC&C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca JGG&C—ML: 1 dita, idem. Idem.
 Marca MV: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca ZN&C: 2 ditas, idem. Idem.
 Marca JAC&I: 1 dita, idem. Idem.
 Marca AVC: 4 ditas, idem. Idem.
 Marca CM&C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca FL&C: 1 dita, idem. Idem.
 Marca GR: 1 dita, idem. Idem.
 Marca SCM—HG: 1 dita, idem. Idem.
 Marca V: 1 dita, idem. Idem.
 Vapor italiano *Colombo*.
 Armazem da bagagem—Sem marca: uma mala aberta. Manifesto em traducção.
 Alfandega do Rio de Janeiro, 30 de julho de 1892.—O inspector, *Alexandre A. R. Sattamini*.

Intendencia da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 2 de agosto proximo futuro, as 11 horas da manhã, para a compra dos objectos abaixo especificados:

- 15 cornetas de metal, com bocal, ponto e volta.
- 11 colchões cheios de lã, com capas de algodão riscado e trançado (1^m.80 × 0^m.66 × 0^m.13).
- 486 colchões cheios de capim, idem, idem.
- 194 travesseiros, idem, idem (0^m.66 × 0^m.22).
- 90 chapéus de palha com fita e legenda, para marinheiros, iguaes ao typo.
- 2 flautins, ebano, sib e sacco.
- 9 requintas, idem sib, 13 chaves e sacco.
- 9 clarinetas, idem sib, 13 chaves e sacco.
- 3 pistons em dó e sib, modelo inglez e de campanula para a frente.
- 6 contraltos em dó e sib.
- 9 altos ou sax-trompas, sib e fá.
- 5 trombones, sib e dó, campanula para a frente.
- 2 baixos-bombardinos a quatro pistons, sib e dó.
- 4 contraixas a piston ou helicon contra-baixo, sib e fá.
- 2 ophecleids em dó.
- 2 bombos completos de folha metallica, com macetas, portes e estantes.
- 2 caixas de guerra de folha metallica, com baquetas e portes.
- 3 pares de pratos turcos, de 11 a 15 pol-legadas de diametro.
- 2 barytonos em sib e dó.
- 2 triangulos de aço com ferrinhos.
- 2 pares de baquetas para caixas.
- 1 theodolito de Casella.
- 1 theodolito de Guerley.
- 1 esquadro de agrimensor.

- 1 pantometro com luneta.
- 1 pantometro com pinulas.
- 1 telemetro de algebeira.
- 1 podometro.
- 1 odometro.
- 1 echimetro com uma linha.
- 1 echimetro com duas linhas.
- 1 declinatoria.
- 1 sextante de um espelho.
- 1 sextante de dous espelhos.
- 1 nivel de Stompfer.
- 1 nivel de Guerley.
- 1 nivel de declivel de Chezy.
- 1 nivel topographico pratico de Henry Chirgusse.
- 2 diametros de aço.
- 2 stadias.
- 2 miras fallantes.
- 12 balisas.
- 2 barometros Fortin.
- 1 transferidor de metal com vernier.
- 1 aneroide de Casella.
- 1 alidade auto-reductora de Paigné com a respectiva mira.
- 1 tachymetro de D'hlage.
- 1 diastimetro de Selneuve.
- 2 thermometros.

Os instrumentos de musica, de metal, serão legitimos de Couesnos & Comp., successores de Gautrot, e os de madeira, de Lefevre.

Os instrumentos de topographia devem ser de superior qualidade.

Todos esses artigos serão entregues de prompto, a excepção dos colchões e travesseiros que serão entregues no menor prazo possível.

Os proponentes, sob pena de não serem tomadas em consideração as suas propostas, deverão apresentar amostras dos artigos que pretenderem fornecer.

Não serão aceitas as que não forem feitas de accordo com art. 64 do regulamento, escriptas com tinta preta, numero e marcas das amostras e, finalmente, declaração de sujeitarem-se à multa de 5%, no caso de recusarem-se à assignatura do respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1892.— O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Intendencia da Guerra

VENDA DE POLVORA

Tendo-se de vender o artigo abaixo especificado, em concorrência publica, conforme os avisos do Ministerio da Guerra de 15 de março, 25 e 26 de abril ultimos, de ordem do Sr. coronel intendente faço publico que no dia 4 de agosto, até às 11 horas da manhã, a commissão competente receberá propostas para a totalidade ou parte das quantidades existentes.

Polvora antiga

A saber :	K	G
Caça nacional marca Ce.....	69.900	
» superfina » Ce.....	539.900	
» extrafina » Ce.....	29.900	
» fina » Ce.....	599.900	
Prismatica » FL.....	151.299	
» » I. G e CN.....	554.320	
Ingleza.....	1.137.450	
Arruinada :		
Marca FR.....	420	
» A.....	50	
Desclassificadas:		
Marca A1 ¹	28.905.088	
» AT.....	1.169.900	
» A.....	300	
» A.T.....	1.170	
» F.....	1.224.711	

Esse artigo pode ser examinado todos os dias uteis das 9 1/2 às 3 horas da tarde.

Os proponentes deverão declarar as quantidades e qualidade de cada marca que pretenderem comprar, bem como o preço por kilogrammas.

Previne-se, porém, que não serão tomadas em consideração as propostas que não forem feitas em duplicata, escriptas com tinta preta e assignadas pelo proprio proponente, com indicação de sua residencia, bem como as que não contiverem a expressa declaração de sujeitarem-se o proponente à multa de 5% calculada sobre a importancia das quantidades que lhe forem vendidas, si, accepta a sua proposta, recusar-se a assignar o respectivo contracto.

Os proponentes devem comparecer naquella dia ou fazer-se representar legalmente para o fim de desfazer-se de prompto qualquer duvida que possa apparecer.

Este artigo poderá ser examinado pelos pretendentes, tanto pelas amostras existentes nesta intendencia, como no seu deposito na illa do Boqueirão, devendo, porém, os pretendentes apresentar-se naquella deposito com autorisação desta intendencia competentemente assignada pelo coronel intendente ou por quem suas vezes fizer.

As quantidades dessa polvora acham-se acondicionadas em barris e caixas, e nestas condições serão entregues nos prazos estipulados aos compradores, em vista de guias que, para a entrega, lhes serão dadas, depois do pagamento das respectivas importancias.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1892.— O secretario, *A. B. da Costa Aguiar*.

Corpo de Bombeiros

Não tendo comparecido à concorrência que teve lugar a 6 de junho ultimo proponentes ao fornecimento, durante o segundo semestre do corrente anno, de objectos para escriptorio, couros e artigos semelhantes, madeiras, materias de construção, ferragens, ferramentas, ferro e artigos semelhantes, tintas e drogas; recebem-se novamente propostas em carta fechada, até às 11 horas do dia 17 de agosto proximo vindouro, para o fornecimento dos alludidos objectos.

Os Srs. concurrentes deverão apresentar previamente amostras dos artigos que pretendem propor, acompanhados de uma relação em carta fechada desses artigos e seus respectivos preços.

Por occasião da apresentação das propostas, cada proponente fará um deposito ate 100\$, garantia da assignatura do seu contracto, o depois deste assignado dará a caução de 10% da importancia calculada sobre o fornecimento provavel de um mez, servindo de base os do anno anterior.

Os impressos especificando os artigos acima acham-se à disposição dos Srs. proponentes na secretaria daquelle corpo, onde informa-se acerca das condições de fornecimento, nos dias uteis, das 10 horas da manhã às 2 da tarde.

Capital Federal, 25 de julho de 1892.— *Henrique Eugenio de Assis Loureiro*, alferes secretario.

E ITAES

De notificação a accionistas da Companhia Transporte de Mercadorias e Materias, para, dentro do prazo de um mez, a contar da 1ª publicação deste, realisarem as entradas em que se acham em atraso, correspondentes ás suas acções, sob pena de serem estas vendidas em leilão ou consideradas perdidas, na forma da lei.

O Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, que por parte da Companhia Transporte de Mercadorias e Materias foi presente ao conselheiro presidente desta camara, que distribuiu a este juizo, a petição do teor seguinte Illm. Sr. Dr. Presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal—Diz a Companhia Transporte de Mercadorias e Mate-

rias, por seu presidente, que, tendo na conformidade dos estatutos chamado nos prazos estipulados os subscriptores de acções para realisarem as 2ª, 3ª e 4ª entradas de capitales, deixaram de acudir à interpellação os accionistas constantes da relação junta, na qual se especifica o numero de acções e de entradas com os seus correspondentes valores. Devendo as respectivas acções ser vendidas em leilão para pagamento das entradas, como determina o art. 4º do decreto n. 850 de 19 de outubro de 1890 e art. 33 do decreto n. 431 de 4 de julho de 1891, requer que. distribua esta ao meritissimo juiz a quem tocar, sejam notificados editalmente os accionistas mencionados na relação, para sciencia de que as acções serão vendidas em leilão por conta e risco delles, sendo a notificação publicada por 10 vezes durante um mez, na conformidade das disposições dos citados decretos. E, por ser de justiça, pede deferimento. Sobre uma estampilha de 200 rs. Rio de Janeiro, 31 de março de 1892.—Presidente da companhia, *José Pereira de Barros Sobrinho*.—Despacho: Ao Dr. Salvador.—Rio, 4 de abril de 1892.—*Silva Maia*.—Sobre o que proferi o seguinte despacho: Distribuida e autoada, notifique-se.—Rio, 4 de abril de 1892.—*Salvador Moniz*.—Distribuição—Distribuida a Moreira em 4 de abril de 1892.—O distribuidor interino, *F. A. Martins*.—A relação a que se refere a petição infra é do teor seguinte: Antonio Joaquim Rebello Braga, 50 acções, 3ª e 4ª entradas, 10%, 1:000\$; Antonio Leite de Carvalho, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 10%, 200\$; Antonio Cerqueira da Motta, 5 acções, 3ª e 4ª entradas, 10%, 100\$; A. L. da Fonseca Ramos, 50 acções, 3ª e 4ª entradas, 10%, 1:000\$; Albino Manoel de Lima Peixoto, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 10%, 200\$; José Domingos Pereira, 705 acções, 4ª entrada, 10%, 7:050\$; Joaquim José Fernandes, 20 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 10%, 600\$; Nogueira & Comp., 25 acções, 4ª entrada, 10%, 250\$. Observação: os accionistas estão ainda obrigados a pagar juros pela mora, na forma do art. 5º dos estatutos. E, em virtude do meu despacho, se passou o presente edital, pelo teor do qual são notificados os accionistas aqui mencionados para que, dentro do prazo de um mez que correrá da primeira publicação deste, realisem as entradas de 10% acima descriptas das acções que subscreveram da companhia suplicante, sob pena de serem as ditas acções vendidas em publico leilão pelo preço da cotação do dia deste, e por conta e risco de seus proprietarios, para pagamento de seus debitos à mesma companhia, podendo essa, caso as mesmas acções não sejam vendidas por falta de comprador, declarar-as perdidas, apoderando-se dellas, ou exercer contra os mesmos accionistas os direitos derivados de suas responsabilidades. Para constar, mandei passar este e mais dous de igual teor, que serão publicados por 10 vezes durante um mez e affixados na forma da lei, de cuja affixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal em 7 de abril de 1892. E eu, José Luiz da Silva Moreira, escrevi.—*Salvador A. Moniz Barreto de Aragão*.

De notificação a Bento Pereira da Costa Braga e Antonio José da Silva Moccieira, accionistas da Companhia Tinturaria Fluminense para, dentro de 30 dias, que correrão da data da primeira publicação do presente edital, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e mais o juro de 1% ao mez, sob pena de serem por sua conta e risco, vendidas as suas acções em publico leilão

O Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da amara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc. Faço saber aos que o presente edital virem que, pelos directores da Companhia Tinturaria

Fluminense me foi dirigida a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal. A Companhia Tinturaria Fluminense por seus directores abaixo assignados, tendo convocado chamada até 60 %, documento n. 1, quer fazer citar editalmente na forma do art. 4º do decreto n. 850 de 19 de outubro de 1890 e art. 33 do decreto 434 de 4 do julho de 1891 aos accionistas Bento Pereira da Costa Braga e Antonio José da Silva Macieira afim de realizarem o pagamento de suas entradas em atraso e mais a juizo de 1 % ao mez, (art. 5º dos estatutos), e dentro do prazo de 30 dias contados da publicação do primeiro edital, sob pena de serem as mesmas vendidas em leilão publico na forma do legislação em vigor. Assim o supplicante requer que V. Ex. se digne designar juiz a quem esta seja distribuida.

Pede deferimento. E. R. M.—Capital Federal, 23 de julho de 1892.—*Manoel de Bastos Soares*—director—thesoureiro.—*Antonio de Azevedo Martins*.—Estava uma estampilha de 200 réis inutilizada.—Despacho: Ao Sr. Dr. Montenegro.—Rio, 23 de julho de 1892.—*Salvador Muniz*.—Despacho D.—notifique-se.—Rio, 23 de julho de 1892.—*Mont negro*—Distribuição: D. a Corte Real.—Rio, 23 de julho de 1892.—*J. Conceição*.—Descrição.—Estado das acções dos accionistas a que se refere o petição da Companhia Tinturaria Fluminense. —Bento Pereira da Costa Braga 5ª e 6ª entrada de 102 acções na razão de 10 %, 2.040\$ e mais o juro de 1 % ao mez.—Antonio José da Silva Macieira 4ª, 5ª e 6ª entradas de 20 acções na mesma razão 600\$000; 100 acções 5ª e 6ª entradas na mesma razão 2.000\$000; 40 acções 6ª entrada na mesma razão 400\$ e o juro de 1 % ao mez.—Capital Federal, 23 de julho de 1892. Pela Companhia Tinturaria Fluminense.—*Bastos Soares*.—*Azevedo Martins*.—Estava uma estampilha de 200 réis inutilizada.—E em virtude do despacho acima transcripto, mandei passar o presente, pelo qual são citados os accionistas da Companhia do Tinturaria Fluminense Bento Pereira da Costa Braga e Antonio da Silva Macieira para dentro do prazo de 30 dias, que serão contados da data da 1ª publicação do presente edital, effectuarem o pagamento de suas entradas em atraso e mais o juro de 1 % ao mez, conforme o artigo 5º dos estatutos da referido companhia, sob pena de serem as suas acções vendidas por sua conta e risco em publico leilão. Para constar mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados por dez vezes durante 30 dias no *Jornal do Commercio* e no *Diario Official* e um delles affixados no logar publico do costume pelo porteiro dos auditorios que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão.—Dado e passado nesta Capital Federal, aos 25 de julho de 1892.—E eu, Francisco da Boeira de Almeida Corte Real, escrevião o subscrevi.—*Custano Pinto de Miranda Montenegro*.

De notificação a diversos accionistas da Companhia Industrial de Crystaes e Vidros, que se acham em atraso, para, no prazo de um mez, a contar da data da primeira publicação deste edital, satisfazerem as entradas correspondentes ás suas acções, sob as penas da lei

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz substituto legal do Dr. Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão, juiz na Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal e que se achia presidindo a mesma camara, etc.

Faz saber aos que o presente virem que, pelo presidente da Companhia Industrial de Crystaes e Vidros e em virtude de distribuição do presidente dessa camara, foi-lhe apre-

sentada a petição distribuida do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal.— Diz a Companhia Industrial de Crystaes e Vidros, com sede nesta capital, á rua do Hospicio n. 71, por seu director presidente, abaixo assignado, que, tendo, na conformidade dos estatutos, chamado os subscriptores de acções para realizarem as 2ª e 3ª entradas de capitales, deixaram de acudir á interpeção os accionistas constantes da relação junta, na qual se especifica o numero de acções e de entradas, com os seus respectivos valores. Mas, como a assembléa geral dos Srs. accionistas, realisada a 30 de abril do corrente anno, houvesse autorizado a directoria a requerer o commisso das respectivas acções, estando, por outro lado, esgotado a prazo de 60 dias, como se vê da publicação junta, a supplicante, na forma dos artigos 4º do decreto 850 de 19 de outubro de 1890 e 33º do de n. 434 de 4 de julho de 1891, requer que, distribuida esta, sejam notificados editalmente os accionistas mencionados na relação para sciencia de que as acções serão vendidas em leilão, por conta e risco delles, sendo a notificação publicada por dez vezes, durante um mez, na conformidade das disposições dos citados decretos. Nesta conformidade e por ser de justiça, peço a V. Ex. deferimento. E D. Sobre uma estampilha de 200 réis.—Rio de Janeiro, 9 de julho de 1892.—O presidente, Dr. Francisco de Paula Valadares.—Despacho. Ao Dr. Gama e Souza.—Rio, 11 de julho de 1892.—*Salvador Muniz*. Sobre o que foi proferido o despacho seguinte: D. e A. Como requer.—Rio, 11 de julho de 1892.—*Gama e Souza*. Distribuição. — D. a Domingues em 11 de julho de 1892.—*J. Conceição*. A relação a que se refere a petição supra é do teor seguinte: Relação dos Srs. accionistas da Companhia Industrial de Crystaes e Vidros que sómente realizaram 20 % e 30 %, ou as 2ª e 3ª entradas, cujas acções, de accôrdo com a autorisação da assembléa geral, realisada a 30 de abril do corrente anno, devem ser declaradas em commisso: Miguel Ribeiro Lisboa, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 20 %, 400\$; Francisco de Souza Barroso, 30 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30 %, 1.800\$; Nicoláo Soares do Couto, 50 acções, 4ª entrada, 10 %, 1.000\$; Octaviano Coelho da Silva, 25 acções, 4ª entrada, 10 %, 500\$; Barão da Vista Alegre, 30 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30 %, 1.800\$; José Pereira Braga, 10 acções, 3ª e 4ª entradas, 20 %, 400\$; Dermevel da Fonseca, 5 acções, 4ª entrada, 10 %, 100\$; José Joaquim de Franca Junior, 10 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30 %, 600\$; Dr. Augusto Guimarães, 10 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30 %, 600\$; Juvenal Damaceno, 10 acções, 2ª, 3ª e 4ª entradas, 30 %, 600\$; João de Souza Pinto Junior, 5ª acções, 3ª e 4ª entradas, 20 %, 200,000. Sobre uma estampilha de \$200.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1892.—Dr. Valadares.

Pelo que são notificados os occionistas acima descriptos para sciencia de que, dentro do prazo de um mez, a contar da data da primeira publicação deste edital são obrigados a satisfazer a Companhia Industrial de Crystaes e Vidros, as entradas que se acham devendo, correspondentes ás suas acções, visto não o terem feito por occação das respectivas chamadas, sob pena de serem as acções vendidas em leilão pelo preço da cotação na occasião deste, por conta e risco dos notificados, para pagamento de seus debitos á mesma companhia, podendo esta, caso não sejam ellas vendidas, por falta de compradores, declarar as perdas, todos nos termos da petição acima transcripta e da lei vigente a respeito. Para constar passou-se esta e mais tres de igual teor, que serão publicados por dez vezes no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*, folhas de circulação nesta capital (sede da com-

panhia), affixados nos logares do costume, na forma da lei, do que o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta nos respectivos autos. Dado e passado aos 15 de julho de 1892.—E eu, José Luiz da Silva Moveira, escrevião interino, subscrevi.—*Bellarmino da Gama Souza*.

O Dr. João Baptista de Mello Peixoto, juiz municipal nesta villa do Ribeirão Bonito e seu termo, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por parte da Companhia Rural de S. Paulo, com sede na capital do estado, e Mancio Rodrigues Monteiro, domiciliado na cidade de Campinas, me foi feita a petição do teor seguinte: Dizem a Companhia Rural de São Paulo, com sede na capital do estado, e Mancio Rodrigues Monteiro, domiciliado na cidade de Campinas, o seguinte:

I

1. Que elles supplicantes, juntamente com os supplicados abaixo arrolados, são condôminos e co-possuidores da fazenda indivisa denominada á principio Cabeceiras do Bebedouro e presentemente —Agua Virtuosa— de terras de cultura e cerrado, na serra do Douro, neste termo, e que é, de conformidade com os documentos juntos, assim delimitada: Principia a divisa no espigão e divisa da fazenda do Bebedouro, que foi de Bento Luiz de Souza, desce por uma picada, atravessa o corrego e sobe pela mesma picada até a ponta da serra, em frente, que tem um desboroado; ahi segue á esquerda pelo tombador da serra até encontrar a primeira grota que vae dividir com a fazenda Cabeceiras da Boa Esperança, que foi de João da Cunha Prado; ahi segue pela grota, á direita, até ao espigão, que divide com João da Cunha Prado; no espigão quebra á direita e segue por elle até encontrar terras da fazenda Ribeirão Bonito, que foi de Francisco Antonio de Camargo; dahi continúa pelo espigão, até encontrar terras que foram de Joaquim Alves de Moraes; dahi continúa sempre pelo espigão, até encontrar terras que foram de Antonio Gomes de Freitas, e segue pelo espigão, até encontrar a divisa de Bento Luiz de Souza, onde começou e termina a presente divisa; confrontando a fazenda dividida com terras dos successores de Francisco Antonio da Silveira, João da Cunha Prado, Francisco Antonio de Camargo, Joaquim Alves de Moraes, Antonio Gomes de Freitas e Bento Luiz de Souza. (Docums. ns. 1, 2 e 3.)

2. Que a fazenda Agua Virtuosa foi havida por compra que Anna Franco fez a Bento Preto de Godoy, por escriptura publica lavrada em as notas do tabelião de Araraquara, José Domingues da Silva, e tinha a divisa constante do documento n. 1, e que por morte della veio a pertencer a Antonio Maria Bueno e sua mulher Maria Salomé de Jesus, e Francisco Antonio da Silveira e sua mulher Maria Francisca de Jesus, que, por escripto particular de 29 de março de 1857, a dividiram amigavelmente entre si, ficando pertencendo aos primeiros a parte comprehendida na delimitação do item 1º. (Docs. ns. 2 e 3.)

3. Que extinguido-se o casal de Antonio Maria Bueno, por fallecimento de sua mulher Maria Salomé de Jesus, em 30 de junho de 1864, foram as terras da fazenda Agua Virtuosa do item 1º, inventariadas, avaliadas por 12.000\$ e partilhadas pela forma seguinte: Ao viuvo meeiro, cabeça do casal, Antonio Maria Bueno, coube uma parte de 7.764\$253; aos herdeiros João Pires Bueno, uma parte de 1.573\$580, Joaquim Francisco de Toledo e Silva, por cabeça de sua mulher Manoela Franco, 1.503\$380 e a Maria, 1.160\$740. (Doc. n. 3.)

II

4. Que Antonio Maria Bueno contrahiu segundas nupcias com Maria Angelica de Jesus, e ambos, por escriptura publica de 24 de ou-

tubro de 1870, lavrada em as notas do tabellião de Brotas, Joaquim José de Avila, devidamente transcripta, venderam as terras do *item 3º* ao commendador Joaquim Antonio da Silva Castro, uma parte de 2:061\$471 da avaliação a D. Francisca Fortunata de Castro, uma parte de 2:061\$471 e ao capitão José Vieira de Albuquerque, uma parte de 3:641\$310. (Doc. n. 4.)

5. Que João Pires Bueno e sua mulher Carolina Maria de Jesus, por escriptura publica de 8 de julho de 1867, lavrada em as notas do mesmo tabellião, devidamente transcripta, venderam a parte de terras do *item 3º* a João Antonio Gonçalves. (Doc. n. 5.)

6. Que da parte do *item 3º*, pertencente á herdeira Maria, Benedicto de tal houve uma porção de terras, correspondente a 205 da avaliação, e João Francisco Antonio da Silva, 5\$ da avaliação.

III

7. Que o commendador Joaquim Antunes da Silveira Castro e sua mulher, por escriptura publica de 12 de abril de 1875, lavrada em as notas do tabellião interino de Brotas, Joaquim José Ferreira Simões, devidamente transcripta, venderam a parte de terras do *item 4º* ao padre Antonio Esperança. (Doc. n. 6.)

8. Que D. Francisca Fortunata de Castro, por escriptura publica de 27 de fevereiro de 1875, lavrada em as notas do mesmo tabellião, devidamente transcripta, vendeu a parte de terras do *item 4º* ao padre Antonio Alvares Guedes Vaz. (Doc. n. 7.)

9. Que fallecendo o capitão José Vieira de Albuquerque em 14 de agosto de 1879, succedeu-lhe na parte de terras do *item 4º* sua neta D. Maria Henriqueta Alves de Sousa. (Doc. n. 8.)

10. Que João Antonio Gonçalves e sua mulher D. Francisca de Castro Gonçalves, por escriptura publica de 31 de janeiro de 1891, lavrada em as notas do 2º tabellião de São Paulo, Dr. Estevam Leão Bourrul, devidamente transcripta, venderam, das terras do *item 5º*, uma parte de 1:000\$000 da avaliação á promovente Companhia Rural de S. Paulo. (Doc. n. 6.)

11. Que Benedicto de tal e sua mulher e João Francisco Antonio da Silva venderam as partes de terras do *item 6º*, os primeiros a Miguel Barbosa de Miranda e o segundo a Theodoro Barbosa de Miranda.

IV

12. Que o padre Antonio Esperança, por escriptura publica de 7 de novembro de 1876, lavrada em as notas do tabellião de Brotas, Joaquim José de Avila, devidamente transcripta, vendeu a parte de terras do *item 7º* a José Rodrigues Pereira Vianna. (Doc. n. 10.)

13. Que em execução de sentença proferida em acção pessoal, proposta por José da Costa Florim contra o padre Antonio Alvares Guedes Vaz, foi a parte de terras do *item 8º* penhorada, avaliada e arrematada em 11 de dezembro de 1889 pelo promovente Mancio Rodrigues Monteiro. (Doc. n. 11.)

14. Que D. Maria Henriqueta Alves de Souza casou-se com Arthur Napoleão Dias de Almeida, e ambos, por escriptura publica de 18 de setembro de 1891, ratificada por escriptura publica de 16 de maio do corrente anno de 1892, ambas lavradas em as notas do tabellião de Brotas, Lourenço Leonardo de Campos, devidamente transcriptas, venderam a parte de terras do *item 9º* ao promovente Mancio Rodrigues Monteiro. (Doc. ns. 12 e 13.)

15. Que Miguel Barbosa de Miranda e sua mulher Maria Gertrudes Pinto, por escripto particular de 20 de fevereiro de 1877, devidamente transcripto, venderam a parte de terras do *item 11º* a José Rodrigues Pereira Vianna. (Doc. n. 14.)

16. Que Theodoro Barbosa de Miranda e sua mulher Honoria Maria de Jesus, por escripto particular de 4 de abril de 1874, devi-

damente transcripto, venderam a parte de terras do *item 11º* a José Paes de Camargo. (Doc. n. 15 A.)

V

17. Que José Paes de Camargo e sua mulher Gertrudes Bueno Barbosa, por escripto particular de 11 de dezembro de 1875, devidamente transcripto, venderam da parte de terras do *item 16º* uma porção correspondente a 2\$500 da avaliação á Vicente Antunes Ferreira. (Doc. n. 15 B.)

VI

18. Que Vicente Antunes Ferreira e sua mulher Maria Venancia dos Santos, por escripto particular de 9 de junho de 1878, devidamente transcripto, venderam a parte de terras do *item 17º*, á José Rodrigues Pereira Vianna. (Doc. n. 15 C.)

VII

19. Que José Rodrigues Pereira Vianna e sua mulher Felicia Rodrigues da Silva, por escriptura publica de 28 de dezembro de 1890, lavrada em as notas do escripto de paz da villa do Ribeirão Bonito, servindo de tabellião, Joaquim Delduque de Oliveira, devidamente transcripta, venderam as partes de terras dos *itens 12º 15º e 18º* á promovente Companhia Rural de S. Paulo. (Doc. n. 16.)

VIII

20. Que, em consequencia e á vista do deduzido, pertencem á promovente, Companhia Rural de S. Paulo, as partes de terras da fazenda dividenda Agua Virtuosa, mencionadas nos *itens 10º e 19º*, e ao promovente Mancio Rodrigues Monteiro, as referidas nos *itens 13º e 14º*.

21. Que, fundados nos titulos de dominio supramencionados, teem os promoventes em a fazenda dividenda suas situações agricolas, contendo diversas bemeifeitorias, taes como cafés, casas de morada, casas de colonos, pastos etc., das quaes, umas foram havidas de seus antecessores, como consta dos titulos ora juntos, outras foram por elles feitas após suas acquisições.

Estando *pro indiviso* a mencionada fazenda Agua Virtuosa e não sendo os promoventes obrigados a manter a communhão—*incommunione vel societate nemo compellitur invitus detineri* (Codigo Commercial divid. L. 5)—querem promover a divisão della, afim de ser separado e demarcado o quinhão que em a mesma cabe a cada um, á vista do deduzido, de modo a cessar completa e definitivamente aquelle estado de communhão, não só entre os proprios promoventes, como tambem entre estes e os promovidos abaixo arrolados e por ventura outros quaesquer condminos incertos e desconhecidos. E, pois, requerem os promoventes a V. S. digne-se de ordenar a citação pessoal dos condminos conhecidos, abaixo arrolados, residentes no termo, e por edital com o prazo de 90 dias, dos condminos o interessados incertos e desconhecido; da fazenda dividenda, para comparecerem á audiencia deste juizo em que forem acceadas as citações, se louvarem com os promoventes um agrimensor, arbitradores e supplentes, que procedam áquella divisão, e para reciprocamente se abonarem todas as despezas que com ella forem feitas; ficando desde logo citados para todos os termos e actos judiciaes da causa até final sentença e sua execução, sob pena de revelia, observando-se em tudo o processo prescripto pelo decreto n. 720, de 5 de setembro de 1890. Outrossim, requerem a V. S. digne-se de ordenar que os condminos certos e conhecidos, abaixo arrolados, sejam citados: por despacho, os que residirem nesta villa e seus arredores e por mandado, os que residirem no termo, mas fora da villa e seus arredores. Para os effeitos legais, os supplicantes avaliam a presente causa em cem contos de réis e protestam por todo o genero de provas. Outrossim, approvam os do-

cumentos juntos, tão sómente na parte em que não contradizem o deduzido em prol de sua intenção. Nestes termos P. P. á V. S. deferimento e que seja esta autuada com as procurações e documentos juntos sob a numeração de 1 a 16.—E. R. M.—Ribeirão Bonito, 13 de junho de 1892.—O advogado, *Job Marcondes Rezende*. Relação dos condminos conhecidos: residente na villa, padre Antonio Alvares Guedes Vaz; residentes no termo: Joaquim Francisco de Toledo e Silva.—Alfredo de Noronha.—Manoel Mendes de Moraes.—Francisco Mendes de Moraes.—Pedro Fernandes. Ribeirão Bonito, treze de junho de mil oitocentos e noventa e dous. O advogado, *Job Marcondes Rezende*. (Estavam estampilhas no valor de oitocentos réis, devidamente inutilisadas.) Em cuja petição deu o despacho seguinte: Autoada, como requerem. Ribeirão Bonito, 23 de junho de 1892.—Mello Peixoto.

Em virtude do qual e em seu cumprimento se passou o presente edital com o prazo de noventa dias, pelo qual cito, chamo e requero a todos os condminos e interessados incertos e desconhecidos da fazenda dividenda — Agua Virtuosa — a comparecerem, depois do findos os noventa dias, á audiencia deste juizo, em que forem acceadas todas as citações, afim de se louvarem com os promoventes em agrimensor, arbitradores e seus supplentes, que procedam a divisão da mencionada fazenda e separem e demarquem o quinhão que em a mesma cabe a cada um dos promoventes e para reciprocamente se abonarem em todas as despezas que com a mesma divisão forem feitas; ficando desde logo citados para todos os termos e actos judiciaes da causa até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. As audiencias ordinarias d'este juizo são dadas todos os sabbados, ao meio-dia, na casa da Intendencia Municipal desta villa e quando este for feriado, no dia antecedente. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Dado e passado nesta villa do Ribeirão Bonito, aos dous de julho de mil oitocentos e noventa e dous. Eu, Joaquim Delduque de Oliveira, escriptivo interino, escrevi, *João Baptista de Mello Peixoto*. (Continha estampilhas no valor de um mil réis inutilisadas assim: Ribeirão Bonito, dous de julho de mil oitocentos e noventa e dous. O escriptivo interino, J. Delduque.) Está con'brme o dou fe. Eu, Joaquim Delduque de Oliveira, escriptivo interino, escrevi e assigno.—J. Delduque de Oliveira.

ANNÚNCIOS

Companhia União Sorocabana e Itauana

Tendo o Sr. Antonio Francisco de Oliveira declarado que extraviou-se a cautela n. 1894 de vinte e cinco acções da 2ª secção da Companhia Sorocabana «ao portador» faz-se publico que si dentro de 30 dias não houver reclamação se lhe dará nova cautela, ficando aquella sem effeito.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1892.—O presidente, *F. P. Mayrink*.

Companhia F. C. do Jardim Botânico

No escriptorio da companhia, á rua Primeiro de Março n. 41, estão á disposição dos Srs. accionistas todos os documentos exigidos pelo art. 147 do regulamento das sociedades anonyms, approvado pelo decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1892.—Dr. *Barão Ribeiro de Almeida*, presidente.

Imprensa Nacional

De ordem do Sr. administrador convidamos aos interessados constantes da relação abaixo a virem satisfazer nesta repartição os seus debitos provenientes de publicações feitas no *Diario Official*.

Afonso Carneiro Brandão, decreto n. 587.....	7\$500	Companhia Comercio e Industria Nacional Decreto n. 178.....	13\$400	João Landell, Dr. (Companhia Alliança do Sul) Decreto n. 818...	85\$680
Alvaro de Almeida Gama, decreto n. 371.....	73\$700	Companhia Engenho Central de Guapimirim. Decretos ns. 211 A e 740.....	20\$400	João Manoel de Miranda Barbosa —Decreto n. 728.....	13\$500
Anfrizio Fialho, decreto 950.....	9\$700	Companhia Engenhos Centraes de Magé Decretos ns. 630 e 762...	19\$100	João Pinto Machado, (Companhia Cooperativa Hespanhola) — Decreto n. 470.....	82\$100
Antonio Brissay, Dr. (Companhia União Industrial dos Estados do Brazil), decreto n. 710.....	8\$200	Companhia de Melhoramentos São Paulo e Paraná (Ernesto de Campos Lima e Fernando Schneider). Decretos ns. 599, 1144 e 43.....	66\$200	João Teixeira de Abreu, José Campello de Oliveira, Manoel Coelho de Souza e outros — Decretos ns. 330 e 782.....	16\$700
Antonio Candido da Rocha, decreto n. 336.....	106\$600	Companhia de Melhoramentos em Sergipe. Decretos n. 119, 120, 212, 358, 436, 496 e 548.....	121\$700	Joaquim Antonio de Oliveira Botelho e Paumphilo M. Freire de Carvalho, Drs.—Decreto n. 462....	72\$700
Antonio Coutinho de Moraes (Companhia Seccos e Molhados de S. Christovão), decreto n. 124.....	81\$300	Companhia Mercantil S. Paulo e Norte do Brazil. Decreto n. 211	106\$600	Joaquim Anselmo Nogueira, Dr. e Luiz Geraldo Albernaz—Decretos ns. 693 e 780.....	14\$700
Antonio Emilio Pinto Garcia e outro (Companhia Taurina Brasileira). decreto n. 322.....	68\$200	Companhia Padaria Fluminense. (Joaquim José de Azevedo e outros). Decreto n. 1006.....	80\$500	Joaquim Ignacio Pessoa de Siqueira tenente-coronel e Oscar Pinto—Decreto n. 474.....	70\$600
Antonio Ferreira da Silva Carneiro, decretos ns. 875 e 175.....	27\$000	Companhia Propagadora dos Vinhos e Generos Italianos. Decreto n. 571.....	88\$400	Joaquim Jonas Bezerra Montenegro, Dr.—Decreto n. 834.....	5\$000
Antonio Francisco de Azevedo e Guillerme José da Costa Vianna, decreto n. 338.....	14\$800	Companhia Progresso Industrial do Espirito Santo (Henrique Deslandes). Decretos ns. 392, 497, 523 e 546.....	34\$000	Joaquim Xavier Carneiro de Lacerda — Decretos ns. 10196, 90214 e 321.....	33\$400
Antonio Guedes Valente, Dr. Bartholomeo Leopoldino Dantas e Joaquim Garcia de Castro, decreto n. 692.....	15\$200	Companhia Rio de Janeiro Northern Railway (Estrada de Ferro Leopoldina) Decreto n. 734.....	9\$000	José Alfredo da Cunha Vieira & Comp.—Decreto n. 532.....	32\$000
Antonio José Gomes da Cunha e outro, decreto n. 10.247.....	12\$000	Companhia de S. Christovão. Decreto n. 22.....	6\$000	José Brant de Carvalho, engenheiro e outro—Decretos ns. 638 e 1098.	14\$000
Antonio Joaquim Dias da Silva, (Cooperativa de Consumo, de Construções e Produção do Congresso Operario) decreto n. 77....	18\$50	Companhia Technico Constructora Decreto n. 368.....	11\$500	José Candido Teixeira (Companhia Cooperativa Paulista Italiana). Decreto n. 562.....	93\$400
Antonio Paulo de Mello Barreto, José Arthur de Murinelli, engenheiros e outros decreto n. 594....	68\$400	Companhia Telephonica de São Paulo. Decreto n. 1044.....	9\$200	José J. Drummond. Decreto n. 375	6\$000
Augusto Las Casas dos Santos, Dr. decreto n. 1.046.....	14\$000	Companhia União Commercial de Refinação de Assucar e Confeitarias (João Joaquim Corrêa). Decreto n. 1057.....	75\$000	José Leite da Cunha Bastos. Decreto n. 694.....	7\$700
Augusto Severo de Albuquerque Maranhão, decreto n. 1.160.....	12\$800	Daniel Gonçalves Teixeira de Oliveira e João Victorino da Silveira e Souza Junior. Decreto n. 331..	8\$300	José Vergueiro. Decretos ns. 365 e 527.....	12\$800
Augusto Silvestre de Faria e Fortunato Pinho, Avelar & Comp., decreto n. 746.....	15\$500	Edgard Ferreira. Decreto n. 942 F.	16\$600	Julio Procopio Favilla Nunes. Decreto n. 162.....	18\$000
Aurelio Benigno de Castilho, Dr., decreto n. 119.....	4\$000	Eduardo Mendes Limoeiro, engenheiro. Decretos ns. 10124 e 10391.....	164\$000	Justino Epaminondas de Assumpção Neves. Decretos ns. 10160, 10218 e 245.....	29\$000
Banco Central Mineiro, decreto n. 620.....	9\$000	Edward William Passoné. Decreto n. 128.....	51\$200	Manoel Gomes da Costa Figueiredo. Decreto n. 861 A.....	13\$300
Banco das Classes Laboriosas, decreto n. 742.....	5\$800	Edwin Gracie Vivatt. Decreto n. 1275.....	17\$400	Manoel de Jesus Valdetaro e João Baptista Ferreira da Costa Decreto n. 530.....	15\$000
Banco de Credito Brasileiro, decreto ns. 179, 1.309 e 774.....	50\$000	Empresa de Arrasamento do Morro do Castello. Decretos ns. 527 e 606.....	13\$500	Manoel Maria Bahiana. Decreto n. 616.....	9\$600
Banco de Credito e Comissões, decreto n. 691.....	171\$400	Empresa União Industrial dos E. U. do Brazil Decreto n. 72.....	8\$000	Nicolau Vergueiro Le Coq, engenheiro. Decretos ns. 313 e 757	5\$000
Banco de Credito Real de Minas Geraes, decreto n. 747.....	19\$800	Ernani Lodi Batalha. Decretos ns. 332 e 618.....	14\$400	Northon Megaw & Comp. (English Bank of Rio de Janeiro, limited). Decretos ns. 592 e 692.....	19\$800
Banco dos Funcionarios Publicos, decreto ns. 640 Ce 811.....	48\$500	Estrada de Ferro do Rio Claro (Companhia de Vias-Ferreas e Fluvias). Decreto n. 719.....	6\$500	Orozimbo Muniz Barreto. Decretos ns. 500 e 669.....	26\$900
Banco dos Operarios, decreto ns. 739, 843 e 370.....	87\$200	Evaristo Xavier da Veiga, Raphael Augusto de Freitas e outros, (Montepio Popular) Decretos ns. 741 e 779 A.....	241\$200	Paulo Alpinus, Henrique Watson e José Maximo Nogueira Penido, (Dr.) (Companhia Charuteira Fluminense). Decreto n. 475.....	70\$600
Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil. Decretos. 733 A	13\$000	Fabricio Gomes de Albuquerque Maranhão e Manoel Alves Vieira de Araújo. Decreto n. 1161.....	12\$800	Pierre Labourdenne Saint Julieu. Decreto n. 1247.....	18\$700
Banco de S. Paulo. Decreto n. 804	6\$300	Felippe Wanderley e outro—Decreto n. 1183.....	14\$800	Ricardo de Menezes, engenheiro. Decreto n. 886.....	24\$000
Barão do Rio Pardo. Decreto n. 1206.....	14\$800	Francisco Carnevale Rimoli—Decreto n. 359.....	106\$400	Société Anonyme Chemins de fer Benevento & Minas. Decreto n. 270.....	5\$000
Bento de Almeida Baptista. (Dr.) Decreto n. 1125.....	5\$700	Francisco Joaquim Bittencourt da Silva, engenheiro e Christiano Cesar Coutinho—Decreto n. 550.	77\$000	Société Generale des Telephones & Decreto n. 216 A.....	5\$200
Candido Matheus da Silva Parda, Francisco Secco e Lourenço da Cruz Cardoso. Decreto n. 1248	13\$600	Francisco Jorge Ferreira Leite—Decreto n. 1093.....	8\$000	Theotônio Gomes Braga. Decreto n. 488.....	28\$000
Carlos Eduardo Thompson. Decreto n. 968.....	8\$700	Francisco Mendes da Rocha e Vicente A. de Paula Pessoa Filho—Decreto n. 214.....	8\$400	Trajano Viriato de Medeiros, (Dr.) e Alfredo Dillon. Decreto n. 1382	124\$600
Carlos Hargreaves, engenheiro. Decreto n. 486.....	26\$000	João Alberto Cactano Bouças—Decreto n. 490.....	8\$000	Victor José de Freitas Reis. Decreto n. 499.....	26\$200
Companhia Agricola e Industrial Fluminense. Decreto n. 635.....	10\$800	João Bernardo da Cruz Junior—Decreto n. 1289.....	10\$800	Visconde de Carvallhaes. Decreto n. 369.....	9\$200
Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina. Decreto n. 708.....	10\$300	João Carlos da Silva Carneiro, José Bousós Ferreira e Diogo Rodrigues de Moraes—Decreto n. 160	12\$800	Visconde Duprat, Alfredo de Barros e Henrique Chagas Andrade. Decreto n. 213.....	73\$500
Companhia Chemins de Fer Sud Ouest Bresiliens (Companhia Industrial dos Estados Unidos do Brazil). Decretos ns. 397, 670 e 773.....	42\$400	João Ferreira Lemos (Companhia Constructora e Commercio Paula Mayrink)—Decreto n. 507.....	85\$700	Visconde de S. Laurindo e Rodrigo Pereira Leite. Decreto n. 1049	13\$500

Secção Central 16 de julho de 1892.—O chefe de contabilidade, J. A. Pinheiro de Carvalho.